

## TRIBUNAL DO JÚRI

### **Sumário:**

#### **1. Origem**

#### **2. Previsão constitucional**

#### **3. Garantias constitucionais do júri**

3.1. Plenitude de defesa

3.2. Sigilo das votações

3.3. A soberania dos veredictos

3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

#### **4. Organização do júri**

4.1. Composição

4.2. Jurados (art. 436)

#### **6. Procedimento do júri**

6.1. Sumário da culpa (*judicium accusationis* ou juízo da acusação)

6.2. Preparação do processo para julgamento em plenário

6.3. Desaforamento

6.4. Reaforamento

6.5. Abertura da sessão de julgamento

6.6. Formação do Conselho de Sentença

6.7. Início da instrução em plenário

6.8. Quesitação

6.9. Desclassificação própria e desclassificação imprópria

6.10. Sentença

### **1. Origem**

Embora alguns autores apontem registros da Grécia antiga, o tribunal do júri tem origem em 1215, com a **Magna Carta inglesa do rei João Sem Terra**, em seu artigo 38. Todavia, foi expandido no mundo por meio da **Revolução Francesa**, de 1789, com os ideais de igualdade, lealdade e fraternidade. No Brasil, a única Constituição que não o previu foi a de **1937**.

### **2. Previsão constitucional**

O Tribunal do Júri encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da CF, no rol dos direitos e garantias individuais. Trata-se, portanto, de uma **cláusula pétrea**. Se o tribunal do júri não estivesse aí inserido, já teria sido extinto há muitos anos.

Art. 5º XXXVIII da CF - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em virtude da localização topográfica do júri dentro do art. 5º da CF, surgiu controvérsia sobre sua **natureza**. **Pergunta-se: o tribunal do júri é órgão do Poder Judiciário?** Veja que o tribunal do júri não está previsto nos órgãos do Judiciário trazidos pelo art. 92 da CF:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Atente: para os doutrinadores de processo penal, o tribunal do júri é um **órgão do Poder Judiciário federal ou estadual**. É preciso ter cuidado: não existe esse tribunal na justiça militar, nem mesmo na eleitoral.

### 3. Garantias constitucionais do júri

#### 3.1. Plenitude de defesa

Segundo parte da doutrina, plenitude de defesa **difere de ampla defesa**. Plenitude de defesa é mais ampla, tendo as seguintes características:

- i. No tribunal do júri, a defesa técnica (advogado) e a autodefesa (acusado) não precisam se limitar a uma argumentação exclusivamente jurídica, podendo também se valer de **argumentos extra-jurídicos** de ordem social, emocional e de política criminal. O art. 483, §2º do CPP revela isso, ao trazer o seguinte quesito: “o jurado absolve o acusado?”.

Art. 483 do CPP. §2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

- ii. Caso haja **divergência** entre as teses defensivas entre o acusado e o advogado, deverá o juiz quesitar os jurados acerca de **ambas as teses**. Em outras palavras: caso o acusado apresente uma tese de defesa diferente daquela apresentada pelo advogado, tal tese deve ser objeto de quesitação.
- iii. O juiz presidente tem que fiscalizar o exercício da ampla defesa. Caso o juiz entenda que o acusado está indefeso, poderá **dissolver o conselho de sentença** e designar novo dia para julgamento.

Art. 497 do CPP. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Alguns julgados são importantes:

- **STF, HC 85969**: Neste caso, o advogado foi constituído para atuar no júri 2 dias antes de sua realização, entendendo o STF que restou prejudicado o direito de defesa.
- **STF, HC 96905**: o STF também anulou esse julgamento, pois o advogado, constituído 6 dias antes do julgamento, teve pouco acesso aos autos, em razão de limitação imposta pela juíza, de 1 hora por dia.
- **STJ, RHC 22090**: o STJ anulou julgamento, em caso em que o advogado não ofereceu qualquer peça de defesa.

#### 3.2. Sigilo das votações

Na verdade, não é a votação que é sigilosa, mas sim o voto. Essa garantia significa que **ninguém sabe qual o sentido dos votos dos jurados**, de modo a tentar assegurar a imparcialidade dos jurados, já que ele não possui as mesmas garantias dos juízes.

Não é caso de anulação de julgamento a posterior revelação do sentido de seu voto pelos jurados. O que se impede é a revelação durante o julgamento<sup>1</sup>.

A votação dos jurados ocorre em **sala secreta**. Se não houver a sala secreta, o acusado e o público (pessoas que estão assistindo na sessão de julgamento) serão retirados do recinto.

Registre-se que, na chamada sala secreta, onde é realizada a votação, estão presentes os **jurados, juiz, o oficial, MP e advogados**. O acusado somente acompanhará a votação na sala secreta quando atuar em sua própria defesa<sup>2</sup>. A votação é secreta por conta do papel em que é marcada.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida [quanto aos quesitos], o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça **dirigir-se-ão à sala especial** a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o **público se retire**, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que **não será permitida qualquer intervenção** que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Veja-se, pois, que a votação não se dá em público para que não haja uma influência indevida no *animus* dos jurados. Alguns questionamentos são pertinentes:

- **Quando é que o acusado poderá estar na sala secreta?** Resposta: quando o acusado for o seu próprio defensor, poderá acompanhar a votação dentro da sala secreta.
- **A existência de sala secreta é constitucional diante do princípio da publicidade dos atos processuais<sup>3</sup>?** SIM. A própria CF autoriza esta restrição à publicidade:

Art. 93, IX da CF - Todos os julgamentos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos**, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 5º, LX da CF - A **lei só poderá restringir a publicidade** dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 234-B do CP. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

## I. Incomunicabilidade dos jurados

Em razão da obrigatoriedade do sigilo do voto, o Brasil adota, também, o **sistema de incomunicabilidade dos jurados**. Uma vez **SORTEADOS**, os jurados **não podem comunicar-se entre si e com outrem** a respeito do processo (essa incomunicabilidade dura até o final do julgamento, mas não após<sup>4</sup>). Cf. Art. 466, CPP e §1º:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º **O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez SORTEADOS, não poderão comunicar-se entre si e com outrem**, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

<sup>11</sup> No Brasil, não se adotou o sistema americano, no qual os jurados conversam entre si.

<sup>2</sup> Somente se o acusado for advogado, claro, senão estaria prejudicada a defesa técnica.

<sup>3</sup> A publicidade dos atos processuais pode ser ampla ou restrita. Assim, a publicidade pode ser restringida.

<sup>4</sup> No caso do jurado do caso Nardoni que deu entrevista depois do julgamento não há nulidade,

A violação da incomunicabilidade dos jurado é causa de **NULIDADE ABSOLUTA**:

Art. 564. A **nulidade** ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua **incomunicabilidade**;

**Pergunta-se: essa incomunicabilidade é absoluta ou relativa?**

Cuidado: a incomunicabilidade é RELATIVA, pois, segundo o **STF**, diz respeito, apenas a **manifestações relativas ao processo**. O jurado que conversa sobre temas avessos não quebra a incomunicabilidade.

Não confundir: embora seja relativa, a violação da incomunicabilidade dos jurados é caso de **nulidade absoluta**.

STF – Ação Originária 1046. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR APELAÇÃO (ARTIGO 102, I, n DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). JURADOS CONVOCADOS EM NÚMERO EXCEDENTE. NULIDADE RELATIVA, A EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO QUE NÃO ACARRETA NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS AFIRMADA POR CERTIDÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO DO JÚRI À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. 4. Não se constitui em quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de que, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, eles puderam usar telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros que haviam sido sorteados, sem qualquer alusão a dados do processo que seria julgado. Certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade. Precedentes. Nulidade inexistente.

STF – Ação Originária 1047. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR APELAÇÃO (ARTIGO 102, I, n DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 445 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO ATESTANDO A INCOMUNICABILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. MERAS CONJECTURAS. HEDIONDEZ DO CRIME. AFASTAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.930/1994. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO EXACERBADO DA PENA EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. 3. Não se constitui em quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de que, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, eles puderam usar telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros que haviam sido sorteados, sem qualquer alusão a dados do processo. Certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade. Desnecessidade da incomunicabilidade absoluta. Precedentes. Nulidade inexistente.

Obs: Antes de reforma do júri, **o sigilo das votações era prejudicado** nas hipóteses de votação unânime, pois os votos eram todos lidos. Quando o placar da votação atingia 7x0, automaticamente, o sigilo estaria quebrado (pois o voto de cada um dos jurados passa a ser conhecido). Hoje, com a Lei 11.689/2008, quando forem **atingidos 4 votos num sentido, a votação estará automaticamente interrompida. (art. 483, §1º)**.

Art. 483, §1º do CPP. A resposta negativa de mais de 3 jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

Obs: A questão de parar nos primeiro 4 votos no mesmo sentido for prevista na lei apenas para os 2 primeiro quesitos relacionados à materialidade e autoria, mas a doutrina passou a aplicar para tudo.

### 3.3. A soberania dos veredictos

Essa garantia informa que um tribunal formado por **juízes togados** NÃO PODE MODIFICAR, **no mérito**, a decisão do júri popular. Quem dá a última palavra são os jurados.

Se o tribunal pudesse modificar o mérito da decisão, estaria usurpando a função do júri.

### **Esta garantia é absoluta ou relativa? É possível apelar contra decisão do júri?**

A soberania dos veredictos é uma garantia RELATIVA, pois contra as decisões do júri cabe tanto **apelação** quanto **revisão criminal**. Neste ponto, convém diferenciar juízo rescindente/revidente e juízo rescisório/revisório.

<b>Juízo rescindente/revidente</b>	<b>Juízo rescisório/revisório</b>
Limita-se o tribunal a <i>desconstituir</i> a decisão de primeiro grau.	Consiste na <i>substituição</i> da decisão de 1º grau por outra, do tribunal de 2º grau.

## **I. APELAÇÃO no júri**

A apelação, no júri, é um recurso de **fundamentação vinculada**, pois o recorrente só pode alegar um dos argumentos previstos em lei (art. 593, III, CPP). Nesse sentido:

Súmula 713 do STF. O **efeito devolutivo** da apelação contra decisões do Júri é **adstrito** aos fundamentos da sua interposição.

Art. 593 do CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Caberá apelação das decisões do tribunal do júri, quando:

### **a) Ocorrer nulidade posterior à pronúncia**

Neste caso, tribunal para o qual foi interposto o recurso fará apenas o **JUÍZO RESCINDENTE, devolvendo o acusado ao júri** para novo julgamento (pois o tribunal não pode proferir uma decisão em substituição à anterior).

**Que nulidade é essa?** Tanto a nulidade ABSOLUTA como a RELATIVA podem ser objeto de impugnação por meio de apelação, com a ressalva de que a nulidade relativa deve ter sido *argüida oportunamente*, sob pena de já ter ocorrido, em relação a ela, preclusão.

Ex: erro nos quesitos, que são deficientes. Depois que termina de formular os quesitos, o juiz pergunta às partes se há alguma reclamação em relação aos quesitos, devendo a defesa fazer constar sua reclamação para que, na apelação, possa alegar essa nulidade relativa.

**Por que essa nulidade tem que ser posterior à pronúncia?** Ela tem que ser posterior porque se a nulidade ocorrer anteriormente à decisão de pronúncia, ela já deve ter sido analisada na própria decisão de pronúncia ou impugnada no recurso interposto contra a pronúncia (ressalvado o caso de a nulidade ser absoluta, caso em que pode ser suscitada a qualquer tempo).

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

V – as ocorridas posteriormente pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento [...].

VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

### **b) Quando a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados**

Aqui o tribunal *ad quem* pode fazer tanto o **JUÍZO RESCINDENTE** quanto o **RESCISÓRIO**. Afinal de contas, o tribunal não estará substituindo a decisão dos jurados, mas uma decisão equivocada e contrária à decisão dos jurados, proferida pelo juiz presidente. Não viola a soberania dos veredictos porque não ataca a decisão dos jurados.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

**c) Quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança**

Neste caso, a apelação ataca decisão do juiz-presidente, pois é ele quem aplica a pena. Logo, o tribunal poderá fazer tanto o **JUÍZO RESCINDENTE** como também o **RESCISÓRIO**.

ATENÇÃO: Com a Lei 11.689/2008, agravantes e atenuantes não são mais quesitadas aos jurados, mas decididas pelo Juiz Presidente. Portanto, caso tenha ocorrido um erro por parte do juiz-presidente quanto ao reconhecimento de uma circunstância agravante ou atenuante, o **tribunal de segundo grau já poderá fazer a devida retificação**, não mais sendo necessário submeter o acusado a novo julgamento.

Obs: Antes de 2008, as agravantes e atenuantes eram decididas pelos jurados, de modo que a soberania dos veredictos impedia que o tribunal modificasse a decisão dos jurados.

Art. 593, § 2º do CPP. Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

**d) Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.**

Somente será cabível uma **única apelação** com base nesse fundamento, independentemente de quem recorreu (MP ou defesa).

Havendo duas ou mais versões, com fundamento em provas submetidas ao contraditório (ex.: dois testemunhos completamente distintos), e tendo os jurados optado por uma delas, não será cabível apelação com base nessa hipótese.

Na hora de julgar esta apelação, o tribunal limita-se a fazer, tão-somente, o **JUÍZO RESCINDENTE**, **devolvendo o acusado ao júri** para novo julgamento. Cf. art. 593, §3º:

Art. 593, § 3º do CPP. Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

**Princípio da *non reformatio in pejus* indireta e soberania dos veredictos**

O princípio da *non reformatio in pejus* pode ser verificado de forma direta ou indireta.

- **Princípio da *non reformatio* DIRETA** → Em **recurso exclusivo da defesa**, a situação do acusado não poderá ser agravada, mesmo em se tratando de erro material.

Art. 617 do CPP. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

- **Princípio da *non reformatio* INDIRETA** → Em **recurso exclusivo da defesa**, caso o juízo *ad quem* limite-se a desconstituir/anular a decisão de primeiro grau (devolvendo o processo ao juízo *a quo* para prolação de nova sentença), o acusado não poderá ser prejudicado quando da prolação de nova sentença condenatória pela primeira instância. Esse efeito da sentença anulada continuar limitando a pena é denominado **EFEITO PRODRÔMICO**<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Em direito administrativo, efeito prodrômico é um efeito atípico preliminar dos atos administrativos (Celso Antônio) – Trata-se de efeito que ocorre **antes do aperfeiçoamento** do ato (daí o nome “preliminar”). Ocorre quando o ato administrativo depende de duas manifestações de

**Isso se aplica no júri?** Para a doutrina, por força da soberania dos veredictos, nada impede que os jurados, em um 2º julgamento, reconheçam qualificadoras ou causas de aumento de pena que não foram reconhecidas no 1º julgamento. Os jurados são soberanos para decidir desvinculados da 1ª decisão. **Porém**, se a decisão dos jurados, no 2º julgamento, for idêntica à anterior, o juiz-presidente não poderá agravar a pena do acusado, sob pena de violar a *non reformatio in pejus* indireta.

Em suma, o jurado é soberano, mas o juiz presidente é vinculado à *reformatio*.

**Para o STF**, aplica-se o princípio da *non reformatio in pejus* indireta até mesmo à decisão dos jurados. Assim, mesmo que os jurados reconheçam uma qualificadora num segundo julgamento, a pena não poderá ser maior que aquela fixada no primeiro julgamento. (HC 89544)

Caso: o cidadão foi submetido a 3 júris. No primeiro júri, o acusado foi absolvido. Dessa primeira decisão houve apelação do MP, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O TJ deu provimento à apelação e devolveu. No segundo júri, o acusado foi condenado a homicídio simples, com pena de 6 anos. O advogado recorreu alegando nulidade pela contradição nos quesitos, mas o MP não recorreu. O TJ deu provimento. No terceiro júri, o acusado foi condenado pelo homicídio qualificado (12 anos). Pela posição da doutrina, não há problema, pois os jurados são soberanos. A questão foi para o STF que disse que os jurados são soberanos (é possível que o terceiro julgamento reconheça qualificadora que o segundo julgamento não reconheceu), mas o juiz presidente fica vinculado à *reformatio in pejus* indireta. Assim, o STF entendeu que a condenação proferida pelos jurados de homicídio qualificado deveria ser mantida, mas o juiz presidente não poderia fixar pena maior que 6 anos, em razão do princípio da *reformatio in pejus* indireta. Isso gerou uma situação estranha que a pena fixada para o crime não tem previsão legal.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in pejus* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação conseqüente do justo processo da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.

Merece atenção decisão da 5ª T do STJ (maio de 2013):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPP APÓS DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO § 3º DO ART. 593 DO CPP.

**NO CASO EM QUE O TRIBUNAL, EM APELAÇÃO, DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FORA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL QUE SE CONCEDA ÀS PARTES O DIREITO DE INOVAR NO CONJUNTO PROBATÓRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVO ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM PLENÁRIO.** A

preparação prevista no art. 422 do CPP, que consiste, entre outras coisas, na apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, é ato antecedente ao julgamento em si. Praticado o referido ato de preparação — que não se confunde com o ato de julgamento propriamente dito —, ocorrerá, em regra, a sua preclusão consumativa. Dessa

---

vontade, seja ele composto ou complexo, e consubstancia o dever/obrigação de a segunda autoridade se manifestar quando a primeira autoridade já decidiu.



maneira, TENDO SIDO PROVIDA APELAÇÃO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REPETIR A REALIZAÇÃO DE OUTRO ATO (O DE PREPARAÇÃO) QUE JÁ FORA CONSUMADO, SENDO CABÍVEL PROCEDER APENAS AO NOVO JULGAMENTO DO ACUSADO. HC 243.452-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26/2/2013.

## II. REVISÃO CRIMINAL no júri

Tanto a revisão criminal quanto a soberania dos veredictos são garantias instituídas em prol da **liberdade** do acusado. Logo, cabe revisão criminal contra decisões do júri, inexistindo qualquer incompatibilidade.

Nesse caso, prevalece que **ao tribunal de 2º grau caberá tanto o juízo RESCINDENTE quanto o RESCISÓRIO**. Obs: Há doutrina no sentido de que o tribunal só poderia desconstituir a decisão, mas isso é algo absurdo porque a revisão criminal demora muito para ser julgada (só cabe de decisão transitada em julgado), gerando a impossibilidade de produção probatória no 2ª julgamento.

### 3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Essa garantia consiste na competência **mínima** do tribunal do júri, o que significa que lei (mesmo a ordinária) **pode ampliá-la**, mas jamais suprimi-la, nem mesmo por emenda constitucional (é **cláusula pétrea**).

Além de julgar os crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri poderá julgar crimes conexos a eles, **salvo** crimes MILITARES e crimes ELEITORAIS<sup>6</sup>.

Ex: caso dos militares do Rio de Janeiro que levaram os jovens de uma favela para a favela de uma facção rival. O crime militar está sendo julgado pelo Tribunal Militar e o crime de homicídio (dolo eventual) está sendo julgado pelo Tribunal do Júri.

## I. Crimes dolosos, envolvendo a morte de uma pessoa, que não são levados a julgamento perante o tribunal do júri:

- i. Competência originária dos tribunais: Foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (ex: deputado federal é julgado no STF pelo homicídio). Se o foro houver sido previsto na apenas na Constituição Estadual (ex: vereadores), prevalece a competência do Júri.

Súmula 721 do STF. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

- ii. **Latrocínio** (de acordo com a súmula 603/STF: “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.”)
- iii. **Extorsão qualificada pela morte**
- iv. **Extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte**
- v. **Militar da ativa que mata militar da ativa**
- vi. **Civil que mata militar das forças armadas em serviço** (HC 91.003) – Obs: Civil que mata PM vai para o Tribunal do Júri<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> A CF diz que compete à Justiça Eleitoral os crimes eleitorais e conexos. Mas essa mesma CF define que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri. Como a CF define competências absolutas (imodificáveis e improrrogáveis), os processos deverão ser separados, para que o crime eleitoral seja julgado pela Justiça Eleitoral e o homicídio seja julgado pelo tribunal do Júri.



EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado.

**vii. Ato infracional**

**viii. Crimes políticos** – Crimes políticos são aqueles com **previsão legal** na lei 7.170/83 e que apresentam **motivação política** (busquem atentar contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira). É julgado pelo juiz singular federal.

**ix. Genocídio** – Não é crime contra a vida. O bem jurídico tutelado é a existência de um grupo racial, étnico, religioso. O genocídio é da competência do juiz singular. O genocídio contra índios é da Justiça Federal. ATENÇÃO: Além do caso dos índios (expressamente previsto no art. 109 da Constituição Federal), só vai para a Justiça Federal o genocídio, porque previsto em tratado internacional, se também houver internacionalidade da conduta.

Art. 109 da CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes **previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XI - a disputa sobre direitos indígenas

Obs: Se o genocídio for praticado mediante homicídio de pessoas, o agente deverá responder pelo delito de homicídio em concurso formal impróprio com o delito de homicídio. Nesse caso, os homicídios serão julgados pelo Tribunal do Júri, que exercerá força atrativa em relação ao crime conexo de genocídio. – Julgado: STF, RE 351487.

**Obs.1:** fiquem atentos às mudanças (pequeno adendo):

- A **Lei 12.033** tornou o crime de injúria racial crime de ação penal pública condicionada a representação.
- A **Lei 12.037** (nova lei da identificação criminal) revogou a lei 10.054. Ela não traz mais crimes definidos, trazendo apenas hipóteses genéricas.

**Obs.2:** crime plurilocal de homicídio doloso. Crime plurilocal é aquele em que a ação/omissão

Distinções	Justiça Militar da União	Justiça Militar dos Estados
Competência	Julga crimes militares (previstos no CPM: próprios e impróprios)	Julga crimes militares (previstos no CPM: próprios e impróprios)
Tem competência cível?	Não é dotada de competência cível (só criminal)	Além da criminal, tem competência para julgar as <b>ações judiciais contra atos disciplinares</b> militares (EC 45). ATENÇÃO!
Quem se submete à Justiça Militar?	Julga tanto <b>militares quanto civis</b> .	<b>Só pode julgar os militares</b> dos Estados (PM's, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Estadual). ATENÇÃO!
Critérios para fixação de sua competência	Sua competência é definida em razão da matéria ( <i>ratione materiae</i> ), porque só julga crimes militares	Sua competência é fixada em razão da matéria e em razão da pessoa (porque além de só julgar crimes militares, só pode julgar militar)
Órgão jurisdicional	Só tem um órgão jurisdicional: Conselhos de Justiça.	Tem dois órgãos jurisdicionais: juízes de direito e Conselhos de Justiça.
Órgão de instância superior	O juízo <i>ad quem</i> é o STM	O juízo <i>ad quem</i> é o TJM, onde houver, ou o TJ
Ministério Público relacionado	Atua como MP o Ministério Público Militar	Atua como MP o Ministério Público Estadual

ocorre em uma comarca, e o resultado, em outra. Teoricamente, a pessoa deveria ser julgada no local na consumação. Contudo, neste caso, apesar da regra do art. 70 do CPP, prevalece na jurisprudência que o acusado deve ser julgado no **local da conduta**, por dois motivos:

- Razões probatórias (será mais fácil fazer julgamento onde as testemunhas residem);
- Por questões de política criminal.

## 4. Organização do júri

### 4.1. Composição

O tribunal do júri é composto por:

- 1 juiz** → Juiz Presidente;
- e mais **25 jurados** (antigamente eram 21) sorteados, **7** dos quais irão compor o conselho de sentença.

O número de jurados aumentou de 21 para 25 para evitar o adiamento da sessão. Bem como em razão das recusas.

Tanto o cidadão brasileiro nato quanto o naturalizado podem ser jurados, contanto que estejam no gozo de seus direitos políticos.

Art. 447 do CPP. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Muita atenção:

- Não confundir a composição do júri (25 jurados + juiz) com o conselho de sentença (7 jurados);
- O MP não compõe o Tribunal do Júri.

### 4.2. Jurados (art. 436)

#### I. Requisitos para que alguém possa ser jurado

- Cidadão brasileiro (nato/naturalizado) no gozo de seus direitos políticos, maior de 18 anos** (antes da reforma, eram 21 anos);

**O idoso pode ser jurado?** Os cidadãos maiores de **70 anos** estão isentos do serviço do júri (antes eram 60 anos), desde que requeiram a dispensa (veja: a pessoa não está proibido de atuar).

- Residente na comarca** – Esse requisito não é previsto em lei, mas decorre da necessidade de que o acusado seja julgado por seus pares.
- Notória idoneidade.**

**Surdo-mudo, analfabeto e deficientes visuais podem ser jurados?** Embora a lei nada diga a respeito, na doutrina prevalece o entendimento de que eles **NÃO** podem ser jurados porque o Tribunal do júri é marcado pela oralidade e pela necessidade de atenção à todas as provas (é preciso, *v.g.*, que o jurado possa ler a cópia da denúncia e as peças processuais).

Não é possível exigir formação em curso superior pelos jurados ou grau mínimo determinado de instrução, em razão do previsto no art. 436, §1º. A doutrina só excepciona o analfabeto.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º **Nenhum** cidadão **poderá ser excluído** dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou **grau de instrução**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de **70** (setenta) anos **que requeiram sua dispensa**;

X – aqueles que **o requererem**, *demonstrando justo impedimento*.

A mãe que esteja amamentando o filho pode ser jurado, mas pode requerer alegando que se encontra impedida, se não houver como viabilizar a amamentação durante o serviço.

### **I. Recusa injustificada (art. 436, §2º)**

A **recusa injustificada** ao serviço do júri acarreta **MULTA**, no valor de **1 a 10 salários mínimos**, a critério do juiz.

Art. 436. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

### **Aquele que se recusa injustificadamente ao júri pode ser preso por crime de desobediência? NÃO.**

A jurisprudência pacífica dos tribunais entende que quando o legislador já definiu qual é a sanção civil ou administrativa, sem excepcionar a cumulação com o crime de desobediência, ela não é possível. Como o art. 436, §2º não ressalvou a possibilidade punição pelo crime de desobediência, somente se admite a aplicação da multa. Cf. **HC 22721, STJ**:

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes).

Exemplo de onde é previsto a cumulação: testemunha que falta.

Art. 219 do CPP. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, **sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência**, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

### **III. Escusa de consciência**

Ocorre escusa de consciência quando o jurado invoca convicção religiosa/filosófica para não ser jurado. Neste caso, é necessária uma prestação alternativa, que somente foi inserida no CPP pela lei 11.689/2008:

Art. 438 do CPP. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, **sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Alterado pela L-011.689-2008).**

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o **exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.**

Art. 5º VIII da CF - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

#### IV. Suspeição, impedimento e incompatibilidade no júri

Registre-se, inicialmente que a arguição de suspeição **ocorre na própria sessão** de julgamento. As causas estão previstas nos arts. 448 e 449:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto, madrasta ou enteado.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Alterado pela L-011.689-2008)

- I - tiver funcionado em julgamento anterior do **mesmo processo**, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Acrescentado pela L-011.689-2008)
- II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

A reforma do CPP trouxe 3 **novas causas** de impedimento, consolidando o que já entendia a jurisprudência:

- Quando o jurado tiver **funcionado em julgamento anterior do mesmo processo** → ATENÇÃO: Nada impede que o jurado julgue a mesma pessoa duas vezes, em **processo distinto**.
- No caso de concurso de pessoas, **jurado que julgou o outro acusado não pode atuar**.
- Jurado que **manifestou sua prévia disposição para condenar ou absolver** o acusado.

Súmula 206 do STF: é nulo o julgamento ulterior pelo Júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo

#### **Obs.1: Nulidade pela atuação de jurados impedidos no mesmo conselho**

No procedimento do júri não há procedimento apartado de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, pois tudo deve ser **decidido imediatamente pelo juiz**.

ATENÇÃO: **Antes da Lei 11.689**, a participação de jurados impedidos no mesmo Conselho era causa de **nulidade relativa**, razão pela qual deveria ser comprovado o prejuízo (a nulidade só era reconhecida quando a votação terminava em 4X3, situação em que o voto do jurado haveria influenciado o resultado final). Com a lei 11.689/08, como a votação será interrompida quando se

atingirem 4 votos num sentido, será **impossível determinar-se o grau de influência** da participação do jurado impedido no resultado final. Portanto, trata-se de **NULIDADE ABSOLUTA**.

**Obs.2** também o “**jurado profissional**” foi **abolido**: o jurado que tiver integrado o conselho de sentença nos 12 meses anteriores à lista geral fica dela excluído.

Art. 426, § 4º do CPP. O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela **excluído**. → Não basta ter sido convocado para a sessão de julgamento, mas ter efetivamente integrado o Conselho de Sentença.

**Obs.3:** Jurados excluídos por impedimento ou suspeição **são levados em consideração** para o cômputo do número mínimo de **15**, número este necessário para o início da sessão de julgamento. Cf. art. 451, CPP:

Art. 451 do CPP. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão **considerados para a constituição do número legal exigível** para a realização da sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

## V. Benefícios da função de jurado (arts. 439 e 440 do CPP)

- Prisão especial e;
- A preferência, em igualdade de condições, em licitações e concursos públicos.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em **igualdade de condições**, nas licitações públicas e no provimento, mediante **concurso**, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

### Obs.1: art. 439 do CPP

**ANTIGA REDAÇÃO.** Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**NOVA REDAÇÃO.** Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011)

Pela nova redação do art. 439, aparentemente, a prisão especial do jurado teria sido suprimida. Ocorre que o artigo 295, X, encontra-se inalterado no CPP:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

**Obs 2:** a lei usa a expressão “exercido efetivamente”. Pergunta-se: o que significa esse exercício efetivo?

1ª **Corrente:** Significa integrar o conselho de sentença. Essa posição prevalece na doutrina.

2ª **Corrente:** Basta que o indivíduo esteja entre os 25 jurados convocados para a sessão de julgamento.

## 6. Procedimento do júri

O procedimento do júri é **escalonado/bifásico**, dividido da seguinte forma:

1ª fase (sumário da culpa)	2ª fase
É chamada de <b>sumário da culpa</b> ou <b>judicium accusationis</b> ou juízo da acusação	É chamada de <b>judicium causae</b> ou juízo da causa.
É conduzida pelo <b>juiz sumariante</b>	É conduzida pelo juiz-presidente + 25 jurados (7 dos quais comporão o conselho de sentença)
Tem início no oferecimento da peça acusatória (denúncia/queixa). <b>É possível haver queixa-crime no procedimento do júri? SIM</b> , em duas hipóteses: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ação penal privada subsidiária da pública.</li><li>▪ Quando houver crime doloso contra a vida conexo com o crime de ação penal privada: Litisconsórcio ativo entre MP, no crime de ação penal pública, e querelante, no crime de ação penal privada.</li></ul>	Antes da Lei 11.689, esta fase tinha início com o oferecimento do <b>libelo acusatório</b> . Atualmente, a 2ª fase tem início com a <b>preparação do processo</b> para julgamento em plenário (após preclusão da decisão de pronúncia). Está no art. 422: Art. 422 do CPP. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a <b>intimação</b> do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no <b>prazo de 5 (cinco) dias</b> , apresentarem <b>rol de testemunhas</b> que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que <b>poderão juntar documentos e requerer diligência</b> . (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Encerra com uma das 4 decisões possíveis: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pronúncia</li><li>▪ Impronúncia</li><li>▪ Absolvição sumária</li><li>▪ Desclassificação</li></ul>	Encerra com o julgamento em plenário.

### 6.1. Sumário da culpa (**judicium accusationis** ou juízo da acusação)

A primeira fase do júri funciona como um **juízo de admissibilidade** da acusação.

A 1ª fase se inicia com o **oferecimento** da denúncia ou queixa. Os requisitos da inicial são os mesmos já previstos para qualquer denúncia (art. 41, CPP). Por se tratar de procedimento do júri, o promotor não deve pedir a condenação do acusado, mas apenas sua **pronúncia**.

Esta fase segue o seguinte rito:

i. **Oferecimento da peça acusatória**

ii. **Recebimento** (desde que não seja caso de rejeição) → não há aquela discussão quanto ao momento em que ocorre o recebimento da peça acusatória, pois a redação da norma foi mas clara:

Art. 406. O juiz, **ao receber** a denúncia ou a queixa, **ordenará a citação** do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

iii. **Citação do acusado** → Aplicam as mesmas regras do procedimento ordinário.

iv. **Resposta à acusação** → Cuidado para não confundir: não se trata de defesa preliminar!

v. **Oitiva do MP** → No procedimento comum, a oitiva do MP não está prevista expressamente, mas no procedimento do júri ela está. Alguns doutrinadores entendem que se não houver apresentação de documentos e preliminares não é necessário ouvir o MP, mas na dúvida é melhor abrir vista ao *Parquet*, para evitar uma futura alegação de nulidade.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Após o recebimento da inicial acusatória, segue-se à citação e conseqüente **resposta à acusação**. No procedimento comum, seria possível, após a oitiva do MP, a absolvição sumária, conforme previsto no art. 397 do CPP. É preciso ter cuidado aqui: a **absolvição sumária do art. 397 não é possível nesse momento do procedimento do júri**.

Art. 394, § 3º do CPP. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código [e não o art. 397, que trata da absolvição sumária]. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

vi. **Inquirição das testemunhas e realização das diligências**

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Esse prazo máximo de 10 dias é para que?** Há 2 posições na doutrina:

**1ª Corrente: LUIZ FLÁVIO GOMES e GUSTAVO BADARÓ** entendem que a audiência de instrução deverá ocorrer (ser concluída) no prazo **máximo de 10 dias**.

**2ª Corrente: GUSTAVO JUNQUEIRA e GUILHERME MADEIRA**, entendem que esse prazo de 10 dias é o prazo que o juiz tem para analisar o requerimento de provas e designar a audiência. Esse posicionamento é mais sintonizado com a realidade e harmônico com o art. 412 do CPP, que dispõe que o procedimento do júri será concluído no prazo máximo de 90 dias (como veremos adiante, somando-se os prazos trazidos pelo CPP, se a instrução devesse ser concluída em 10 dias, o procedimento do júri duraria cerca de 35 dias).

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

De acordo com a jurisprudência, muito provavelmente esse prazo será considerado relativo, podendo ser dilatado de acordo com a complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados.

vii. **Designação de audiência** → O procedimento da audiência está no art. 411 do CPP:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do **ofendido**, se possível, à inquirição das **testemunhas** arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos **peritos**, às **acareações** e ao **reconhecimento** de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o **acusado** e procedendo-se o **debate**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de **prévio requerimento e de deferimento pelo juiz**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código [*mutatio libelli*]. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão **orais**, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será **individual**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Ao **assistente** do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 7º **Nenhum ato será adiado**, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 9º Encerrados os debates, o **juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias**, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

viii. **Decisão** → Será de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

## I. Diferenças importantes

**Quais são as diferenças entre o procedimento da fase do sumário da culpa e o procedimento comum ordinário?** 3 são as principais:

- No sumário da culpa, o promotor pede a pronúncia do acusado, e não sua condenação.
- Absolvição sumária, no procedimento do júri, só é possível ao **final** da fase de sumário da culpa.
- Alegações orais da defesa – no procedimento comum, a ausência de alegações orais por parte da defesa é causa de nulidade absoluta, por violação ao princípio da ampla defesa (já que a decisão será de condenação). Na primeira fase do júri, contudo, a apresentação de alegações orais de forma sucinta pode ser considerada uma estratégia da defesa que, antevendo provável pronúncia, prefira não antecipar as teses que seriam sustentadas em plenário (já que a decisão não será de condenação, mas apenas de pronúncia).
- Não há previsão legal de substituição de alegações orais por memoriais.
- Prazo do art. 410, CPP [10 dias para decisão do juiz sobre o requerimento de diligências e testemunhas.

## II. Audiência de instrução

### a) Juntada de documentos

É possível juntar documentos a qualquer momento no processo penal? Em regra, documentos poderão ser juntados a qualquer momento (art. 231 do CPP).

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Vejamos as restrições à juntada de documentos:

Antes da Lei 11.689	Depois da Lei 11.689
a) §2º do art. 406 → Na fase de alegações escritas, não era possível a juntada de qualquer documento.	a) Hoje, nada impede que a parte junte documento durante a audiência, não havendo mais a restrição do art. 406, §2º.
b) Art. 475 → Durante do julgamento não era permitida a produção ou leitura de documento <b>não comunicado</b> à parte contrária, com	b) A restrição do art. 475 continua existindo, agora prevista no art. 479, acrescido de alguns detalhes: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Agora não se exige a comunicação do</li></ul>

antecedência de 3 dias.	documento com antecedência de 3 dias, mas sim a efetiva <b>juntada do documento</b> . ▪ O prazo agora é de <b>3 dias úteis</b> .
<del>Art. 475 — Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.</del>	Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

## b) Pedido de diligências

No procedimento do júri, não há previsão expressa de requerimento de diligências. Mas atente: obviamente, nada impede que o juiz resolva realizar diligências, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa.

## c) Princípio da identidade física do juiz

Pela própria localização topográfica do art. 399, §2º [está no processo comum], na primeira fase do júri também se aplica o princípio da identidade física do juiz (e, claro, na 2ª fase do procedimento também).

O art. 399, em verdade, traz regramento geral, aplicado a todos os procedimentos.

Art. 399. § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

## d) Alegações orais

No júri, **não há previsão expressa de substituição das alegações orais por memoriais** (na prática, é óbvio que ela acontece).

Para a jurisprudência (STJ), a **não apresentação de alegações orais** ou sua **apresentação de forma sucinta não irá caracterizar violação ao princípio da ampla defesa**, desde que essa seja uma estratégia da defesa em benefício do acusado, que, antevendo provável pronúncia, prefere não antecipar as teses que seriam sustentadas em plenário. Como se sabe, na primeira fase do júri, o indivíduo não é condenado, consistindo ela em mero juízo de admissibilidade. A pronúncia, embora não possa ser lida aos jurados, como argumento de autoridade, é entregue a eles. Logo, não é interessante que a principal tese de defesa seja afastada de logo pelo juiz sumariante, o que gera certo impacto.

## e) Duração do procedimento da 1ª fase

De acordo com o art. 412, essa primeira fase deverá ser encerrada no prazo de **90 dias**. A lei não estabelece distinção entre o prazo de conclusão do procedimento entre réu preso ou solto. Obs: Esses 90 dias são referentes à fase judicial (se se considerar o prazo do MP, deve-se aumentar 10 dias).

Esse prazo é relativo. **Pergunta-se: se, por acaso, houver a inobservância desse prazo de 90 dias, em se tratando de acusado, qual a consequência?** Para a jurisprudência, o excesso de prazo estará caracterizado nas seguintes hipóteses:

- Quando o excesso for causado por diligência requerida exclusivamente pela acusação;

- Quando o excesso for causado pela inércia do Poder Judiciário;
- Quando o excesso violar o princípio da razoabilidade.

**Qual o prazo para terminar a 2ª fase?**

A lei não diz qual o prazo para a conclusão da 2ª fase do procedimento do júri. Aury Lopes Júnior e Henrique Badaró entendem que, como a lei diz que o desaforamento deve ocorrer se o julgamento não ocorrer no prazo de 6 meses, pode-se entender que 6 meses é o prazo colocado pela lei para a conclusão da 2ª fase do júri.

### III. Possíveis decisões finais (4)

#### • IMPRONÚNCIA (art. 414)

- a) **Hipótese** → Deve o juiz sumariante impronunciar o acusado quando não estiver convencido da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria/participação.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada **nova denúncia ou queixa** se houver PROVA NOVA. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- b) **Natureza Jurídica da impronúncia** → Trata-se de **decisão interlocutória mista e terminativa**.

- É decisão **interlocutória**, pois não há julgamento de mérito. Ou seja: o juiz não diz que o acusado é inocente, mas simplesmente que não há provas suficientes para o julgamento.
- É **mista**, pois põe fim a uma fase procedimental. A primeira fase do procedimento do júri poderá ser encerrada com base nessa decisão de impronúncia.
- Por fim, é **terminativa**, pois, caso não haja recurso, põe fim ao processo.

- c) **Coisa julgada** → A decisão de impronúncia ocorre quando não há prova suficiente da materialidade e indícios de autoria. Ela faz **coisa julgada FORMAL**, já que se baseia na cláusula *rebus sic stantibus*, sendo possível formular nova denúncia ou queixa se houver provas novas. Ela se assemelha muito ao arquivamento por falta de provas.

Antes da lei 11.689/2008	Depois da lei 11.689/2008
Causas que geravam a impronúncia: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ausência/insuficiência de prova da materialidade e de indícios de autoria. → Coisa julgada FORMAL.</li><li>▪ Prova da inexistência do fato delituoso.</li><li>▪ Prova da negativa de autoria ou participação.</li><li>▪ Atipicidade da conduta delituosa (ex: crime impossível).</li></ul>	Só há impronúncia pela <b>ausência/insuficiência de prova da materialidade e de indícios de autoria</b> . <b>Não há mais impronúncia absolutória!!!</b> As 3 hipóteses que geravam impronúncia absolutória agora não são mais causas de impronúncia, mas de <b>absolvição sumária</b> (conforme previsto no art. 415 <sup>8</sup> do CPP). Obs: Antes da reforma, a única hipótese de absolvição

<sup>8</sup> Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Nas 3 últimas hipóteses, a impronúncia fazia coisa julgada FORMAL e MATERIAL, sendo chamada de <b>impronúncia absoluta</b> .	sumária era aquela prevista no inciso IV do art. 415: “demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”.
--	---

Assim, se surgirem provas novas, é possível o oferecimento de **nova denúncia** contra o acusado (**novo processo**), e não retornar aquele já extinto. Logo, haverá nova instrução em novo sumário da culpa, ao final do qual haverá outra decisão (art. 414, p. ún. do CPP).

Com efeito, prova nova é aquela **substancialmente inovadora**, ou seja, é aquela **capaz de produzir uma alteração do contexto probatório** dentro do qual se deu a decisão de impronúncia. Para a maioria da doutrina, a expressão “prova nova” abrange:

- Prova **substancialmente nova** → Aquela oculta ou inexistente à época da pronúncia (ex: encontrar o cadáver ou a arma do crime).
- Prova **formalmente nova** → É aquela que foi produzida no processo, mas ganhou posteriormente **nova versão**.

Para a maioria da doutrina, ambas as provas podem desencadear o oferecimento de nova peça acusatória.

- d) **Crime conexo** → ATENÇÃO: O foco das 4 decisões no juízo sumariante restringe-se à imputação do *crime doloso contra a vida*. Logo, no caso de impronúncia do crime doloso contra a vida, eventual crime conexo deve ser remetido ao juízo singular competente (analogia do art. 419 do CPP).

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- e) **Despronúncia** → A despronúncia ocorre quando uma decisão anterior de **pronúncia** é **transformada em impronúncia**, em virtude da interposição de um recurso em sentido estrito.

Despronúncia = (Decisão de pronúncia + RESE → Impronúncia)
--

Quem é responsável pela decisão de despronúncia? **Cuidado**: Como o Rese é dotado de juízo de retratação, essa despronúncia poderá ser feita tanto pelo **juiz sumariante** (em juízo de retratação), como também pelo **tribunal**.

- f) **Recurso cabível contra a decisão de impronúncia** → Antes da lei 11.689/2008, o recurso cabível contra a impronúncia era o RESE. Hoje, o recurso correto é o de **APELAÇÃO**. Obs: contra a decisão de impronúncia, jamais existiu recurso de ofício (não há previsão).

Art. 416. Contra a *sentença* de impronúncia ou de absolvição sumária caberá **apelação**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)<sup>9</sup>.

O recurso de apelação será cabível em relação a decisões de impronúncia publicadas (momento a partir do qual surge o direito de recorrer) **a partir de 9 de agosto de 2008**.

**Quais são os legitimados para recorrer contra essa impronúncia?** Têm legitimidade:

- MP.
- Assistente de acusação (ofendido) – art. 268 do CPP<sup>10</sup>. ATENÇÃO: O recurso do assistente é sempre subsidiário em relação ao do Ministério Público; ele só pode recorrer caso o MP não tenha feito.

<sup>9</sup> Crítica não muito importante, mas válida: teoricamente não é uma sentença.

<sup>10</sup> Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31 [CCADI].

- Acusado → Como a impronúncia só faz coisa julgada formal, caso o acusado demonstre que tem interesse recursal, pode apelar contra a impronúncia. Esse interesse estará presente quando pretender a alteração da impronúncia para uma **absolvição sumária**, hipótese em que teremos coisa julgada formal e material.

## • DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO

- a) **Hipótese** → A desclassificação ocorre quando o juiz sumariante entender que **não se trata de crime doloso contra a vida**.

Cuidado para não confundir com a desclassificação do procedimento comum, que ocorre sempre que há *mutatio libelli*, quando há alteração da imputação. No Tribunal do Júri, há situações em que há *mutatio libelli*, mas não há desclassificação, pois esse procedimento só admite a desclassificação quando a nova imputação não for crime doloso contra a vida.

Exemplo: Se, ao final da primeira fase, o juiz entende que o crime praticado não teria sido o homicídio, mas sim de infanticídio, não há desclassificação, pois ambos os crimes são dolosos contra a vida. Logo, neste caso, a decisão do magistrado seria a de pronúncia. Grave: só há desclassificação se o juiz entender que o crime imputado **não é crime doloso contra a vida**.

Exemplos de desclassificação no procedimento do júri: Quando o juiz percebe, ao final do sumário de culpa, que não se trata de homicídio, mas sim de latrocínio; denúncia de homicídio em acidente de trânsito por dolo eventual desclassificada para homicídio culposo.

### É possível a desclassificação para crime mais grave? SIM.

É perfeitamente possível a desclassificação para crime mais grave. Ex.: homicídio para latrocínio ou homicídio para extorsão mediante seqüestro seguida de morte. Cf. art. 419 do CPP:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, **remeterá os autos ao juiz que o seja**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. **Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- b) **Natureza jurídica** → Há uma decisão **interlocutória mista e não terminativa** (pois não encerra o processo).
- c) **Desqualificação** → Desqualificação é a **exclusão de qualificadores** pelo juiz sumariante (ex.: homicídio qualificado para homicídio simples). Trata-se de **medida de natureza excepcionalíssima**, para que não haja usurpação da competência dos jurados para julgar o caso. O juiz só deverá desqualificar se ficar caracterizado evidente **excesso da acusação**.

Ex: o juiz não pode excluir a qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme. São os jurados que devem decidir de ciúme é motivo fútil ou não. O juiz só deve desqualificar, v.g., se há qualificadora de emprego de fogo e fica provado que não houve esse emprego.

Quando o juiz afasta uma qualificadora, é como se tivesse havido uma impronúncia em relação a ela, podendo o MP apelar contra essa desqualificação.

- d) **Nova capitulação legal** → De modo a se evitar pré-julgamento, e para que não haja usurpação de competência dos jurados, **não cabe ao juiz sumariante fixar a nova capitulação legal**. Ao realizar a desclassificação, não deve o juiz sumariante fixar a nova capitulação legal, bastando apontar a inexistência de crime doloso contra a vida. Ora, se não é crime doloso contra a vida, não cabe ao juiz sumariante dizer que crime foi praticado.

Exemplo de decisão: “não vislumbro, no caso, a ocorrência do *animus necandi*, elemento necessário para a configuração do homicídio doloso”; “apesar de a imputação versar sobre o homicídio, verifico que a intenção do delito era lograr êxito na subtração de coisa alheia móvel”.

- e) **Remessa dos autos ao juízo competente e oitiva da defesa** → Operando-se a desclassificação, os autos serão remetidos ao juízo competente (após a preclusão da via recursal). Pergunta-se: neste caso, o novo juiz deve novamente fazer **oitiva da defesa** ou já pode sentenciar?

Antes da Lei 11.689/2008	Depois da Lei 11.689/2008
<p>O art. 410 previa expressamente que a <b>oitiva da defesa era obrigatória</b>:</p> <p><del>Art. 410 – Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no Art. 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os arts. 499 e segs. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.</del></p>	<p>A oitiva da defesa <b>não é prevista expressamente</b>:</p> <p><b>1ª Corrente</b> → Apesar de não estar prevista expressamente, a oitiva da defesa seria obrigatória, de modo a se preservar a ampla defesa (Gustavo Badaró).</p> <p><b>2ª Corrente</b> → Depende do caso concreto (LFG):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Se a desclassificação ocorrer com base em <b>emendatio libelli</b>, não é preciso ouvir a defesa.</li><li>▪ Se a desclassificação ocorrer com base na <b>mutatio libelli</b>, a oitiva é obrigatória.</li></ul> <p>Uma tese interessante é que, diante do princípio da identidade física, não é possível considerar válida uma produção probatória feita perante juízo incompetente.</p>

- f) **Crime conexo** → No momento da desclassificação, o crime conexo também será remetido para o juízo competente.
- g) **Réu preso** → A desclassificação **não possibilita**, de imediato, a colocação do acusado **preso em liberdade**. O réu preso permanece preso, ficando à disposição do juiz singular competente, inclusive porque a desclassificação pode ocorrer para crime mais grave.

Art. 419, parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O ideal, para a doutrina, é que, tão logo os autos sejam recebidos pelo juízo competente, manifeste-se este quanto à manutenção ou não da prisão do acusado.

- h) **Recurso cabível contra a desclassificação** → Diferentemente do que ocorre com a impronúncia, o recurso cabível contra a desclassificação permanece sendo o **RESE** (art. 581, II). Pergunta-se: quem pode interpor esse RESE? Vejamos:

- **MP.**
- **Acusado** – Como é possível a desclassificação para crime mais grave, o acusado também pode recorrer. Além disso, muitas vezes, o acusado prefere ir a júri, que ir ao juízo singular.
- Em relação ao **assistente da acusação**, temos 2 correntes:
  - 1ª Corrente:** Entende que o interesse do assistente é a sentença condenatória (para posterior execução patrimonial), interesse esse que não é prejudicado com a desclassificação. Assim, o assistente não terá interesse recursal. Parta da doutrina é adepta dessa corrente entendendo que o contrário seria admitir a vingança privada.
  - 2ª Corrente:** Entende que o interesse do assistente, no processo penal, não se limita à obtenção de uma condenação, mas também à **justa aplicação da lei** pelo fato delituoso praticado. Essa corrente parece prevalecer um pouco mais que a outra, mas não muito.

- i) **Conflito negativo de competência** → O juízo para o qual o juiz sumariante enviar os autos pode suscitar o conflito negativo de competência se entender que há crime doloso contra a vida?

Se a desclassificação se der para crime não doloso contra a vida praticado por militar contra civil, os autos deverão ser remetidos à Justiça Militar. Como as Justiças são diferentes, nada impede que o juízo militar suscite um conflito de competência (no caso, dirimido pelo STJ).

Se, contudo, a desclassificação resultar na remessa dos autos a um juiz estadual, há duas correntes:

- 1ª Corrente** (posição tradicional, boa para provas objetivas) → Operada a preclusão da decisão de desclassificação, o novo juízo está **obrigado a receber o processo**, não podendo suscitar conflito negativo de competência, senão haveria retrocesso na marcha processual. Essa posição é majoritária na doutrina tradicional (**FERNANDO CAPEZ** e **MIRABETE**).
- 2ª Corrente (vanguarda)** → Um RESE interposto contra a desclassificação é julgado por uma câmara qualquer do TJ. Um conflito de competência, no entanto, deve ser julgado pela câmara especial do TJ. Portanto, como a última palavra acerca do assunto compete à câmara especial, nada impede que seja suscitado conflito negativo de competência pelo juiz singular. Assim entendem **ADA PELLEGRINI** e **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**. Essa decisão é boa para 2ª fase.

• **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA no júri**

- a) **Natureza jurídica** → Esta decisão é **terminativa de mérito**, ou seja, de **sentença absolutória**.
- b) **Coisa julgada** → Como a decisão é de mérito, a coisa julgada é FORMAL e MATERIAL.
- c) **Hipóteses** → As hipóteses foram ampliadas:

Antes da lei 11.689/08	Depois da lei 11.689/08
i. Causa excludente da ilicitude	i. Provada a inexistência de <b>fato</b> delituoso
ii. Causa excludente da culpabilidade	ii. Provado não ser o acusado <b>autor</b> ou <b>partícipe</b> do fato delituoso
	iii. O fato não constituir <b>infração</b> penal (fato atípico <sup>11</sup> )
	iv. Quando estiver presente causa excludente da <b>ilicitude</b> ou da <b>culpabilidade</b>

Obs: As três primeiras causas, antes da lei 11.689/2008, eram causas de IMPRONÚNCIA IMPRÓPRIA (ligadas ao mérito).

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- d) **Juízo de certeza** → O juiz só deve absolver sumariamente quando estiver convicto de uma das causas. A depender do juízo de certeza, deverá proferir decisão de *pronúncia* (se estiver convencido da materialidade), *impronúncia* (se estiver na dúvida) ou *absolvição sumária* (certeza quanto à inexistência do fato delituoso).
- e) **Crime conexo** → A decisão do juiz, aqui, recai **estritamente sobre o crime doloso contra a vida**. O crime conexo não deve ser objeto de apreciação no momento de absolvição sumária, devendo o juiz sumariante aguardar o julgamento de **eventual apelação** interposta contra a absolvição sumária, pois:
- Se o tribunal der provimento à apelação estará transformando a absolvição sumária em uma pronúncia, hipótese na qual o crime conexo será levado a júri.
  - Caso o tribunal negue provimento à apelação, o crime conexo será remetido ao juízo competente.

<sup>11</sup> Ex: crime impossível.



**O homicídio absolve o porte de arma ou a pessoa responde pelos dois crimes?** O bem jurídico é distinto do homicídio (incolumidade pública), e o crime se consuma com o próprio porte e não com a utilização da arma.

Assim, o indivíduo que se envolve em uma briga em que o outro está armado, pega a arma e atira nela, há legítima defesa. A pessoa só responde pelo homicídio. Contudo, se a arma que causou o crime era da pessoa que atirou, haverá dois crimes distintos: homicídio e porte de arma.

**f) Diferença entre as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum e no júri:**

- **Causas de absolvição sumária** → A *causa extintiva da punibilidade* foi elencada como hipótese de absolvição sumária no procedimento comum (art. 397 do CPP), embora não conste entre as causas de absolvição sumária no procedimento do júri. Mas deve-se lembrar que, mesmo no júri, presente uma causa excludente da punibilidade, o juiz deve **reconhecê-la de ofício** (art. 61 do CPP).

Art. 397 do CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).  
IV - **extinta a punibilidade do agente**. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 61 do CPP. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

- **Momento** → No procedimento comum, a absolvição sumária ocorre imediatamente após a resposta à acusação, ou seja, antes da audiência de instrução e julgamento (trata-se de um julgamento antecipado da lide). No procedimento do júri, a **absolvição sumária ocorre ao final da audiência de instrução**.

Atenção: No procedimento do júri, não é possível aplicar também a absolvição sumária do procedimento comum (embora haja doutrinador dizendo isso). Só há um momento de absolvição.

- **Absolvição do inimputável previsto no art. 26, caput** → No procedimento comum, o inimputável não pode ser absolvido sumariamente em razão da inimputabilidade (art. 397, II). No procedimento do júri, contudo, o inimputável **pode ser absolvido sumariamente, desde que a inimputabilidade seja sua única tese defensiva**. Neste caso, deve resultar para ele a *imposição de medida de segurança*. Se o inimputável tiver qualquer outra tese defensiva, é melhor pronunciar para buscar uma absolvição. Afinal, caso seja absolvido pelos jurados com base nessa outra tese defensiva, não será necessário submeter-se ao cumprimento de medida de segurança.

Art. 415, parágrafo único do CPP. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, **salvo quando esta for a única tese defensiva**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 397 do CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).  
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade** (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 26 do CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- g) Semi-imputável** → O semi-imputável, previsto no art. 26, p. ún. do CP, desde que haja prova do crime e indício de autoria, deve ser **pronunciado**, na medida em que a semi-imputabilidade é, tão-somente, uma CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, e não de exclusão da culpabilidade.

Art. 26, parágrafo único do CP - A pena pode ser **reduzida de um a dois terços**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- h) Recurso cabível** → Contra a decisão de absolvição sumária caberá o recurso de **APELAÇÃO** (cuidado, pois antes era o Rese), a ser interposta pelo **MP**, pelo **assistente** (recurso subsidiário ao

MP<sup>12</sup>) ou pelo **acusado** (ele pode ter interesse na absolvição com base em outra tese, para reflexos no âmbito cível<sup>13</sup>).

Art. 416 do CPP. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

A lei que se aplica ao recurso é a do momento da **publicação da decisão** (momento em que surge o direito de recorrer) e não o do crime ou da interposição.

O detalhe aqui é o chamado **recurso de ofício** (reexame necessário ou duplo grau obrigatório<sup>14</sup>), entendida por alguns autores como *condição objetiva de eficácia da decisão*. O antigo art. 411 previa expressamente o recurso de ofício contra a absolvição sumária:

~~Art. 411 – O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 20, 21, 22, 23, 26, caput e 28, § 1º, do Código Penal – reforma penal 1984), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.~~

**ATENÇÃO:** Após a lei 11.689/08, o recurso de ofício não existe mais para os casos de absolvição sumária. Assim, embora subsista o recurso de ofício na hipótese do art. 574, I, foi **tacitamente revogado o inciso II**<sup>15</sup>:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

## • PRONÚNCIA

a) **Conceito** → A pronúncia funciona basicamente como um juízo de admissibilidade. É decisão que deve ser proferida caso o juiz se convença da **materialidade do crime**<sup>16</sup> e da existência de **indícios suficientes de autoria ou participação**, autorizando a remessa do réu ao plenário.

b) **Natureza jurídica** → Trata-se de **decisão interlocutória mista e não terminativa**.

- É decisão **interlocutória**, pois não há julgamento de mérito. Ou seja: o juiz não diz que o acusado é inocente, mas simplesmente que não há provas suficientes para o julgamento.
- É **mista**, pois põe fim a uma fase procedimental. A primeira fase do procedimento do júri poderá ser encerrada com base nessa decisão de impronúncia.
- Por fim, é **não terminativa**, pois não põe fim ao processo.

c) **Princípios aplicáveis** → *In dubio pro societate* ou *in dubio pro reo*?

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- Em relação à **materialidade do crime** → **Princípio do *in dubio pro reo***, pois demanda um juízo de certeza (no caso de dúvida, o juiz deve impronunciar o acusado).

<sup>12</sup> Assim, se o MP recorrer, não se deve o juiz receber o recurso interposto pelo assistente.

<sup>13</sup> Ex: se o acusado for absolvido sumariamente com fundamento na atipicidade da conduta, pode ter interesse em que haja julgamento para absolvê-lo por legítima defesa real, fundamento que possui reflexos no âmbito cível, para fins de afastar a reparação.

<sup>14</sup> Falta a ele a voluntariedade, pois é o juiz que “recorre de sua própria decisão”. Por isso, alguns doutrinadores preferem dizer que se trata, na verdade, de uma condição objetiva de eficácia da decisão.

<sup>15</sup> Esse tema é apenas tratado pela doutrina; a jurisprudência não tem julgado sobre o assunto.

<sup>16</sup> Convencimento de que houve um crime doloso. Esse requisito demanda um juízo de certeza, que não exige em relação aos indícios. Não se relaciona com o acusado.

- Em relação à **autoria e participação** → **Princípio do *in dubio pro societate***, pois exige-se apenas que haja indícios (no sentido de prova semiplena, com menor valor persuasivo<sup>17</sup>). Cf. STJ, REsp 876623 e STF, HC 81646. Esse entendimento foi reiterado em 2012.

STJ. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

**I - Na fase da pronúncia (*judicium accusationis*), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo "in dubio pro societate".**

II - No caso, evidenciada na decisão de pronúncia, assim como no v. acórdão que a confirmou, a presença de indícios de autoria, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular é medida que se impõe.

STF. EMENTA: I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 2. O aforismo **in dubio pro societate** que - **malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido.** 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia.

DICA: ver site [www.injur.com.br](http://www.injur.com.br)

- d) **Fundamentação e eloquência acusatória** → Todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 413 do CPP e 93, IX da CF). Assim, a decisão de pronúncia **deve ser fundamentada**, porém com **moderação de linguagem** e em termos sóbrios e comedidos, a fim de se evitar influência indevida no convencimento dos jurados.

Quando há excesso de fundamentação na pronúncia, ocorre a causa de **nulidade absoluta ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA**. No HC 96123, o STF sinalizou para a seguinte idéia: como, depois da lei 11.689/2008, a **pronúncia não pode mais ser lida aos jurados como argumento de autoridade, não haveria nulidade** da pronúncia nos casos de eloquência acusatória<sup>18</sup>. Para parte da doutrina, mesmo diante da reforma processual, a eloquência acusatória continua sendo causa de nulidade absoluta, pois o jurado continua recebendo cópia da pronúncia, em razão do art. 472, p. ún., CPP.

PROCESSO. HC – 96123. ARTIGO. Embora ressaltando a ofensa ao princípio da colegialidade, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro do STJ que, após apreciar o mérito da causa, negara seguimento a idêntica medida em que se alegava excesso de linguagem na decisão de pronúncia do paciente. **Concluiu-se pela falta de interesse de agir da impetração ante a superveniência da Lei 11.689/2008 — que alterou dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao tribunal do júri —, haja vista que, com a referida reforma, não existe mais a possibilidade de leitura da sentença de pronúncia no plenário do tribunal do júri** (CPP: “Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;”). Acolheu-se, ainda, o voto adendo do Min. Menezes Direito, no sentido de assentar na própria ementa que há impropriedade do julgamento do mérito por decisão monocrática de Ministro do Tribunal a quo. HC 96123/SP, rel. Min. Carlos Britto, 3.2.2009. (HC-96123)

Esse entendimento do STF está em sintonia com o art. 478, I do CPP, que informa a impossibilidade de as partes, nos debates, fazerem referências à decisão de pronúncia (ela não pode ser lida como argumento de autoridade).

<sup>17</sup> Indícios podem ter dois significados: (i) PROVA INDIRETA, que se refere a fato diverso do probando e autorize, por indução, concluir-se pela sua existência; (ii) PROVA SEMIPLENA, com menor valor persuasivo.

<sup>18</sup> Outros julgados do STF: HC 85269, HC 89833.

Art. 478. Durante os debates as partes **não poderão, sob pena de nulidade**, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à **decisão de pronúncia**, às **decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado**; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Crítica:** apesar de a decisão de pronúncia **não poder ser lida como argumento de autoridade**, uma vez prestado o compromisso, **o jurado receberá cópia de tal decisão**, podendo eventual eloquência acusatória influenciar seu *animus judicandi* (art. 472, parágrafo único).

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, **receberá cópias da pronúncia** ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**e) *Emendatio e mutatio libeli* →** Ambas poderão ocorrer na hora da pronúncia.

A *emendatio* está prevista no art. 418, enquanto que a *mutatio* está prevista no art. 411, §3º, sendo o seu exemplo mais comum a inclusão de uma qualificadora (através de aditamento da denúncia, obviamente):

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato **definição jurídica diversa [emendatio]** da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 411. § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código [*mutatio*]. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**f) Conteúdo da decisão de pronúncia**

Deve constar da pronúncia:

- O juiz precisa indicar a **prova da existência do crime**, mais **indícios suficientes de autoria**. Geralmente, esta prova é feita através de exame direto, nada impedindo, contudo, sua realização através de exame indireto
- **Classificação da infração** penal, incluindo qualificadoras e causas de aumento de pena
- **Tipo penal por extensão** (concurso de *peessoas*, tentativa<sup>19</sup> e omissão penalmente relevante<sup>20</sup>)

Não deve constar da pronúncia:

- Causas de **diminuição de pena** (são matérias de defesa que podem ser sustentadas livremente em plenário), **salvo em relação à tentativa** (que é tipo penal por extensão).  
Ex: homicídio privilegiado (art. 121, §1º), que não é tecnicamente privilegiado, já que não traz uma nova pena mínima e uma nova pena máxima.
- **Agravante e atenuantes** (podem ser livremente sustentadas em plenário. Não há quesitos sobre isso, já que o juiz-presidente é que decide sobre o tema).
- Matéria relativa a **concurso de crimes**, já que diz respeito, tão-somente, à *aplicação da pena*.

<sup>19</sup> Tentar matar alguém não está previsto no art. 121, mas quando se combina com o art. 14, há tipificação.

<sup>20</sup> Quando o agente podia e devia agir para impedir o resultado.

Neste sentido, dispõe o §1º do art. 413 que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”.

- g) **Crime conexo** → As 4 decisões tratadas dizem respeito somente ao crime doloso contra a vida, devendo o crime conexo seguir a direção daquele. **ATENÇÃO: mesmo não havendo prova, o crime conexo segue no caminho do crime doloso contra a vida** (não é necessário haver convencimento da materialidade do crime ou indícios de autoria e participação do crime conexo).

**ATENÇÃO:** Uma vez pronunciado o acusado, o crime conexo será **automaticamente remetido ao júri**, haja ou não prova suficiente da materialidade, haja ou não indício suficiente acerca da autoria.

- h) **Elementos probatórios em relação a terceiros** → O que acontece quando, ao final do *iudicium accusationis*, o juiz percebe a existência de provas em relação a terceiros? Neste caso, deverá o magistrado dar vistas ao MP, que tem duas opções:

- O MP pode realizar o **aditamento** para incluir o terceiro: isso acaba gerando um retrocesso processual (**regressão da instrução** em relação aos acusados que já haviam sido denunciados).
- Outra saída seria o oferecimento de **nova acusação**, gerando o julgamento em separado dos acusados, o que, em alguns casos, acaba sendo a melhor opção (principalmente se o acusado inicial estiver preso, o que pode gerar excesso de prazo, a autorizar o relaxamento da prisão). O art. 417 sintetiza a questão:

Art. 417 do CPP. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, **determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.** (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 80 do CPP. **Será facultativa a separação dos processos** quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

- i) **Efeitos da decisão de pronúncia**

**I - O acusado será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri**

- II - Limitação da acusação em plenário** (princípio da correlação entre pronúncia e quesitação): Antes da Lei 11.689/08, o **libelo acusatório**, peça da acusação após a pronúncia, era a fonte dos quesitos<sup>21</sup>. Como o libelo foi extinto, a pronúncia passará a ser usada como fonte dos quesitos e a ter vital importância no procedimento (será a partir dela que serão **formulados os quesitos** e o acusado saberá o **exato alcance da imputação**). Assim, hoje, a **pronúncia limita a acusação em plenário**.

Ex: Se constou da pronúncia um homicídio qualificado, essa qualificadora será quesitada aos jurados, mesmo que depois o MP peça a absolvição.

**Obs: Não há uma absoluta congruência entre a pronúncia e os quesitos.**

Na quesitação, além, dos temas da pronúncia, o juiz também deve considerar o interrogatório e as alegações das partes. Embora tudo que consta na pronúncia precise ser quesitado, nem tudo que é quesitado conta na pronúncia. Ex: causas de diminuição de pena não estão presente na pronúncia, mas devem ser quesitadas.

<sup>21</sup> Ele era feito de maneira articulada, pois servia como fonte dos quesitos: “provará o Ministério Público: que o acusado ...; que...”.

**III - Convalidação/Sanatória das nulidades relativas não argüidas anteriormente** → Uma vez pronunciado o acusado, as nulidades relativas anteriormente existentes são convalidadas, em razão da sua não argüição no momento correto. Cf. art. 571, I:

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:  
I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406 [até as alegações orais];

**IV - Princípio da imodificabilidade da decisão de pronúncia (art. 421)** → A decisão de pronúncia é uma decisão que se baseia na **cláusula *rebus sic stantibus***. Assim, preclusa a decisão de pronúncia, esta **não poderá ser alterada, salvo diante de circunstância superveniente que altere a classificação do delito**

Exemplo: Se o indivíduo é pronunciado por tentativa de homicídio, ocorrendo o falecimento da vítima após a decisão de pronúncia e antes do julgamento em plenário, o promotor deve fazer a *mutatio libelli*, juntando a certidão de óbito da vítima. Se depois da decisão, é possível apelar, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, já que a vítima morreu e o réu foi condenado por tentativa. Atenção: se a vítima morre depois do trânsito em julgado, o acusado não poderá ser julgado duas vezes pela mesma imputação – que se refere ao fato natural, e não ao resultado produzido.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente **que altere a classificação do crime**, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**V - Interrupção da prescrição** → Havendo a pronúncia, o curso da prescrição é **interrompido, mesmo que os jurados posteriormente venham a desclassificar a imputação**. Cf. art. 117, II do CP e Súmula 191 do STJ:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

Súmula 191 do STJ. A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

**VI - Prisão** → A chamada prisão decorrente de pronúncia, bem como a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, não existem mais.

Antes da Lei 11.689/08, a prisão funcionava como *efeito automático* da pronúncia, desde que o acusado não fosse primário ou não tivesse bons antecedentes (revogados §§1º e 2º do art. 408). A jurisprudência trazia as seguintes regras em relação a estas normas:

- Se o acusado estava preso quando da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível, deveria permanecer preso, salvo se desaparecesse o motivo que autorizava sua prisão preventiva.
- Se o acusado estava solto, todavia, deveria permanecer em liberdade, salvo se surgisse algum motivo que autorizasse sua prisão preventiva.

Embora prisão tenha deixado de ser um efeito automático da pronúncia com a Lei 11.689, **pode ser decretada na pronúncia desde que presentes os pressupostos da prisão preventiva**.

Art. 413, § 3º O juiz decidirá, **motivadamente**, no caso de **MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO** ou **SUBSTITUIÇÃO da prisão** ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a **necessidade da decretação da prisão** ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

DICA: Em provas de sentença, deve-se abrir um capítulo na sentença de pronúncia para fundamentar a manutenção e revogação da prisão.



**ATENÇÃO: No momento da pronúncia, deve haver expressa fundamentação** tanto no caso da necessidade de **MANUTENÇÃO** (podendo o juiz se valer dos mesmos argumentos usados como fundamento de anterior decreto de prisão preventiva) como no caso da **DECRETAÇÃO da prisão**.

Obs.1: as medidas a que se refere o final do art. 413, §3º, são medidas cautelares alternativas e substitutivas da prisão cautelar, previstas no Projeto de Lei 4.208/01, recentemente aprovado.

Obs.2: A nova redação do art. 413, §3º tem natureza de **norma processual material**, na medida em que repercute no direito de liberdade do agente. Deve, portanto, **retroagir em benefício** dos acusados que tiveram sua prisão *decretada como efeito automático da pronúncia*<sup>22</sup>.

- j) Excesso de prazo após a pronúncia** → Cuidado para a correta interpretação da súmula 21 do STJ. O próprio STJ relativiza a súmula, afirmando que é possível o reconhecimento do excesso de prazo mesmo após a pronúncia.

Súmula 21 do STJ. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Ver nos informativos do STJ: “4 anos e 10 meses”.

- k) Recurso cabível contra a decisão de pronúncia** → O recurso cabível contra a decisão de pronúncia continua sendo o **RESE**, com fundamento no art. 581, IV. Quem tem interesse interpor RESE?

Poderão recorrer o **acusado** ou seu **defensor**. Em tese, não poderão recorrer o MP nem o assistente de acusação (por falta de interesse, salvo exclusão de alguma qualificadora ou, no caso do MP, em hipótese de sucumbência, se houver pedido a impronúncia ou absolvição sumária<sup>23</sup>).

<b>Pronúncia</b>	Decisão interlocutória mista não terminativa	RESE
<b>Impronúncia</b>	Decisão interlocutória mista terminativa	Apelação
<b>Desclassificação</b>	Decisão interlocutória mista não terminativa	RESE
<b>Absolvição sumária</b>	Decisão terminativa de mérito	Apelação

- l) Intimação do acusado da decisão de pronúncia**

<b>Antes da Lei 11.689</b>	<b>Depois da Lei 11.689</b>
Intimação obrigatória da pronúncia.	Continua sendo obrigatória a intimação.
A regra é que esta intimação deveria ser feita <b>pessoalmente</b> .	A regra é que essa intimação continue sendo feita de maneira <b>pessoal</b> .
E se o acusado não fosse encontrado? ▪ <b>Crime afiançável</b> → Intimação por <b>edital</b> . ▪ <b>Crime inafiançável</b> → Não era possível a intimação por edital. Neste caso, a consequência da não-localização do acusado era a <b>paralisação do processo</b> , denominada de <b>crise de instância</b> . Mas atente: neste caso, a prescrição não era suspensa (o juiz geralmente decretava a prisão preventiva, com base na garantia da aplicação da lei penal).  Lembre-se que, antes da Lei 11.689, se o crime fosse inafiançável, era <b>indispensável a presença do acusado no plenário do júri</b> (daí a	Atualmente, se o acusado não for encontrado:  A <b>intimação será feita por edital</b> , pouco importando se a infração é afiançável ou inafiançável.  Lembre-se que, com a Lei 11.689, <b>não é mais obrigatória a presença do acusado no plenário do júri</b> . O acusado pode ser julgado à revelia.  Art. 420 do CPP. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1o do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será <b>intimado por edital</b> o acusado solto

<sup>22</sup> Essa tese é acadêmica, boa para Defensoria e ainda não debatida nos tribunais.

<sup>23</sup> Isso porque o promotor não é obrigado a pedir a condenação do denunciado, podendo, na audiência, pedir sua absolvição.



necessidade de intimação pessoal). Não era possível o julgamento à revelia do acusado, se o crime fosse afiançável.	que <b>não for encontrado</b> . Obs.1: diante do silêncio da Lei, a doutrina tem entendido que o prazo do edital seria de <b>15 dias</b> , com fundamento no art. 361 do CPP. Obs.2: para a doutrina, a nova redação do art. 420 terá <b>APLICAÇÃO IMEDIATA</b> , mesmo para os processos anteriormente paralisados, pois é norma processual.
---	---

## 6.2. Preparação do processo para julgamento em plenário

### I. Introdução

Com a lei 11.689/2008 foram extintos o libelo acusatório e a contrariedade ao libelo (peça da defesa), a preparação do processo passou a ter grande importância.

Essa fase tem início após a **preclusão** da decisão de pronúncia, marcando o início da segunda fase do procedimento bifásico do júri. Obs: Para Nucci, a preparação do processo seria fase autônoma, o que não tem prevalecido na doutrina (prevalece que o procedimento do júri é composto por duas fases).

Nos termos do art. 422 do CPP, após a preclusão da pronúncia, remetidos os autos ao presidente do Tribunal do Júri, O **MP**, o **querelante** e o defensor serão intimados para, em **5 dias**:

- Apresentar rol de testemunhas, até o **máximo de 05** (lembrar que na 1ª fase do júri são máx. 8)
- Juntar documentos
- Apresentar requerimento de diligências.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Questão interessante é saber se o assistente deve ser intimado da pronúncia, para arrolar testemunhas. Ele pode arrolar testemunhas?

- 1ª Corrente** → Tecnicamente, o momento para apresentar o rol de testemunhas, no procedimento comum, é o do oferecimento da denúncia. Como o assistente somente é admitido após o início do processo, não poderia arrolar testemunhas no procedimento comum. No júri é diferente, pois na segunda fase o assistente pode já estar habilitado nos autos. Nesse caso, na preparação do processo para julgamento em plenário, é possível que ele **apresente testemunhas**, desde que **dentro do número legal previsto** (ou seja, complementando o rol apresentado pelo MP).
- 2ª Corrente** → Ao assistente **não é dado arrolar testemunhas**, o que, no entanto, não impede que peça para que o juiz as ouça como informantes do júri.

### **A não apresentação de documentos no momento indicado pelo art. 422 gera preclusão?**

A não apresentação desses documentos não gera preclusão, desde que juntados **3 dias úteis** antes do julgamento.

## II. Ordenamento do processo

Basicamente, o ordenamento do processo deve ser compreendido como um **despacho saneador**. O juiz, neste momento, elabora um **relatório**, que deve funcionar como um **resumo imparcial** sucinto das principais peças do processo, não devendo ser feito nenhum juízo de valor.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O **destinatário** desse relatório **são os jurados** (cf. art. 472, parágrafo único): “o jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do **relatório do processo**.” Antes da lei 11.689/08 era possível que as partes requeressem a leitura em plenário de qualquer documento.

Justamente por causa do relatório, os jurados devem ser alfabetizados.

### III. Ordem do julgamento em plenário

A ordem dos processos a serem julgados é feita, em regra, da seguinte forma:

- a) Será julgado primeiro o **acusado preso**
- b) Se todos estão **presos**, será julgado primeiro quem está **preso há mais tempo**
- c) Se os critérios acima não forem suficientes, será julgado primeiro quem foi **pronunciado primeiro**.

**Mas veja:** diante de **motivo relevante**, a própria lei prevê que a ordem pode ser alterada (ex: se um dos casos esteja próximo da prescrição).

Art. 429. **Salvo motivo relevante** que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
I – os acusados presos; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

### IV. Habilitação do assistente para atuar em plenário<sup>24</sup>

O assistente da acusação deve estar habilitado, pelo menos, **5 dias antes da sessão** de julgamento (esse prazo, antes, era de **3 dias**). Nesse sentido dispõe o art. 430 do CPP:

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

## 6.3. Desaforamento

### I. Conceito

O desaforamento consiste no **deslocamento da competência** de uma **comarca para outra**, a fim de que nesta seja realizado o julgamento pelo tribunal do júri. Muita atenção:

- Trata-se de decisão jurisdicional, que deve ser dada por uma **turma do TRF** ou por uma **câmara do TJ**. Ou seja: o desaforamento **não é uma decisão administrativa**, mas sim **judicial** (não pode ser determinada por corregedor, como já aconteceu em SP);

<sup>24</sup> Geralmente, no Júri, é comum a participação do assistente.

- E mais: o desaforamento **só pode ocorrer após a preclusão da pronúncia**, ou seja, na segunda fase do procedimento do júri.
- É preciso ter cuidado com o CPPM (art. 109) , que prevê o desaforamento em relação a todo e qualquer delito.

## II. Legitimidade

São legitimados para requerer o desaforamento:

- i. MP;
- ii. Assistente da acusação (novidade da Lei 11.689/08);
- iii. Querelante;
- iv. Acusado;
- v. Juiz.

Convém atentar à **Súmula 712 do STF**: “é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa”. É obrigatória a oitiva da defesa, caso ela não tenha requerido o desaforamento.

## IV. Momento do desaforamento

O desaforamento pode ser requerido após a preclusão da pronúncia.

Após o julgamento, via de regra, não se pode cogitar no desaforamento, sob pena de ele ser usado como forma de cassar a decisão dos jurados, ferindo a soberania dos julgamentos.

Somente se admite o desaforamento após o julgamento, se presentes duas condições: **(i)** se houver **nulidade da decisão**; **(ii)** se o fato tiver ocorrido **durante ou após a realização do julgamento (é necessária a presença de ambas as condições)**.

O §4º diz exatamente isso, a contrario sensu:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

## V. Motivos que autorizam o desaforamento

Os motivos que autorizam o desaforamento estão expressamente previstos em lei. Embora o CPP traga expressões amplas, por se tratar o desaforamento de medida excepcional, os seus motivos não comportam analogia.

- a) **Interesse de ordem pública** → Está fundamentado na tranqüilidade do julgamento, que não pode ser comprometida em casos de convulsão social ou risco à incolumidade dos jurados. Ex: **STJ, HC 85707**:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MEDIANTE PAGA E À TRAIÇÃO, EMBOSCADA OU OUTRO RECURSO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DO OFENDIDO). ART. 121, § 1o., I E II DO CPB. DESAFORAMENTO. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO POR MEIO DE FATOS CONCRETOS. PACIENTES MEMBROS DE UMA QUADRILHA, QUE DEMONSTROU A INTENÇÃO DE INVADIR A SESSÃO PLENÁRIA E RESGATAR OS RÉUS, EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1.É certo que o desforamento é medida excepcional; todavia, na hipótese, restou comprovado nos autos o temor da realização do julgamento dos pacientes na Comarca de Tucano/BA, pois seriam integrantes de quadrilha responsável por inúmeros assassinatos e outros crimes na região, e um ônibus, cheio de pistoleiros, chegou à cidade para assistir o julgamento, ameaçando invadir a Sessão plenária e resgatar os réus em caso de condenação, com ameaça a segurança de todos os presentes.

2.Dessa forma, presente o interesse de ordem pública, não há ilegalidade no desaforamento deferido para a comarca de Feira de Santana/BA, localidade mais próxima à de Tucano, e que apresenta melhores condições de segurança.

3.Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4.Ordem denegada.

**b) Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados → Não é o simples fato de a vítima ser conhecida que irá justificar o desaforamento. Os tribunais fazem interpretação bastante restritiva desse motivo. Ex.1: crime de homicídio praticado em comarca pequena, sendo que o acusado tem grande influência política e econômica na localidade. Ex.2: comprovação de que grande parte dos jurados é servidor público municipal nomeado pelo acusado Cf. **STF, RHC 90001 e HC106102 e STJ, HC 90801:****

RHC 90001 / PE. 11/2006. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. O desaforamento é medida excepcional que somente se justifica "[s]e o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu" (CPP, art. 424). No caso concreto, a mera suposição de parcialidade do júri, sem nada que a demonstre, fundada tão-somente na circunstância de a irmã da vítima ser funcionária do Juízo, não é suficiente para a decretação do ato. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

STJ, HC 90801. HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. LISTA DE JURADOS COMPOSTA POR DIVERSOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO NA GESTÃO DO PACIENTE COMO PREFEITO MUNICIPAL. COMPROMETIMENTO DA LISURA E ISENÇÃO NA DECISÃO DO JÚRI POPULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA À TRANSMUDAÇÃO DO JULGAMENTO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Via de regra, a teor do disposto no art. 70 do CPP, o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, podendo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, nas hipóteses previstas no art. 427 do CPP (antigo 424), em medida excepcionalíssima, sem ofender o princípio do juiz natural, ser levado a julgamento em outra comarca.

2. Estando suficientemente comprovado que grande parte da lista dos jurados é composta por funcionário público municipal nomeado pelo paciente, na qualidade de prefeito, acertada a decisão que acolhe pleito de desaforamento requerido pelo Ministério Público, ao fundamento de existência de forte dúvida a respeito da imparcialidade dos membros que poderão integrar o Tribunal do Júri.

3. A alegação, por si só, de que os fatos ocorreram há muito tempo não é suficiente para desconstituir desaforamento determinado em obediência ao art. 424 do CPP (atual 427), especialmente se diversos Magistrados, tanto de Primeiro quanto de Segundo Grau, deram-se por impedidos para participar do feito referente ao paciente que, além de gozar de grande influência política na região, está sendo acusado de crimes graves e de larga repercussão.

4. Sob pena de comprometimento da lisura no julgamento popular, a existência de motivos concretos e objetivos quanto à ligação dos jurados com o paciente, é motivo bastante a gerar dúvida pertinente à imparcialidade dos juízes leigos, autorizadora do deslocamento do Tribunal do Júri para outra comarca, sem, por isso, caracterizar constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada.

**c) Falta de segurança pessoal do acusado → Neste caso, a integridade física e moral do acusado estão em risco, em virtude de um sentimento social, que o ameaça de linchamento. Acaba se confundindo com o primeiro motivo.**

d) **Quando o julgamento não for realizado no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e desde que comprovado excesso de serviço** → Antes da Lei 11.689, esse prazo era de 1 ano (agora são 6 meses). Se o julgamento não se der após 6 meses da pronúncia, é possível o desaforamento, desde que comprovado o excesso de serviço.

Atente: caso o tribunal entenda que **não** há excesso de serviço, poderá determinar a realização imediata do julgamento. Cuida-se de novidade trazida pela Lei 11.689/08.

Na Lei antiga (antes da Lei 11.689), havia previsão expressa de que ao juiz não era dado requerer o desaforamento nesta última hipótese (até para que ele não desse causa a este incidente). Na nova lei, não houve previsão expressa; apesar disso, parte da doutrina, em interpretação gramatical, ainda defende que ao juiz não é dado representar pelo desaforamento (esse entendimento faz sentido já que, no art. 428, o CCP informa que o juiz será “ouvido” nesta última hipótese de desaforamento).

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

## VI. Deslocamento

Uma vez presente um dos motivos que acabamos de analisar, o tribunal irá determinar o deslocamento do julgamento. Pergunta-se: será possível a escolha de uma comarca? Não. Deve o julgamento em plenário ser deslocado para **outra comarca da mesma região**, onde não existam aqueles motivos, **preferindo-se às mais próximas**.

Questão (CESPE): O desaforamento será sempre determinado para a capital do Estado. *ERRADO*.

Observe que nem sempre o desaforamento será determinado na comarca vizinha, até porque, em certos casos, o motivo do desaforamento também lá se encontra presente (em determinadas situações, o poder de influência do acusado é grande).

**O desaforamento pode ser determinado para cidade de outro estado?**

- No âmbito da competência da **justiça estadual**, não é possível o desaforamento para comarca pertencente a outro estado da Federação. Como cediço, a competência territorial do TJ se esgota em seu estado.
- Mas ATENÇÃO: No âmbito da competência da **justiça federal**, nada impede que o desaforamento se dê para outro estado da Federação, mas desde que dentro dos limites territoriais de competência do respectivo TRF.

## VII. Crimes conexos e co-autores

Imaginando que se tenha operado o desaforamento, questiona-se se também haverá o deslocamento do julgamento dos crimes conexos e co-autores. Com efeito, **tanto os crimes conexos quanto os co-autores serão atingidos pelo desaforamento** (todo mundo vai embora para a outra comarca).

## VIII. Efeito suspensivo

Com a Lei 11.689, há previsão expressa acerca do efeito suspensivo a ser concedido pelo relator (art. 427, §2º: “sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.”). Na redação antiga do CPP, não havia previsão expressa a este respeito, muito embora a doutrina sustentasse a sua possibilidade.

## IX. Recurso

Não há previsão legal de recurso contra a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de desaforamento. A jurisprudência e a doutrina admitem, obviamente, a utilização do **habeas corpus**. ATENÇÃO: A decisão que indefere o pedido de desaforamento é baseada na cláusula *rebus sic stantibus*, o que significa que, alteradas as circunstâncias fáticas, novo pedido poderá ser formulado.

### 6.4. Reaforamento

O reaforamento consiste no **retorno do processo à comarca de origem**, em virtude do desaparecimento das causas que determinaram o desaforamento.

Cuidado: No Brasil, o reaforamento **NÃO** é permitido, mesmo diante do desaparecimento das causas que o fundamentaram, sendo, inclusive, vedado expressamente em regimentos internos de tribunais e nas leis de organização judiciária (justamente por isso se disse que só a decisão que rejeita o pedido de desaforamento se funda na cláusula *rebus sic stantibus*).

Muito embora não seja permitido o reaforamento, é plenamente possível que ocorram **desaforamentos sucessivos**.

### 6.5. Abertura da sessão de julgamento

#### I. Verificação da presença dos jurados

Com a abertura da sessão de julgamento, o primeiro passo a ser tomado é a **verificação da presença de, pelo menos, 15 dos jurados, dos 25 sorteados**:

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

## II. Empréstimo de jurados

**Não estando presentes 15 jurados, dentre os 25 sorteados, é possível o empréstimo de jurados?**

O **empréstimo de jurados** é o chamamento de jurados incluídos na lista de outro plenário do mesmo Tribunal do júri (na mesma comarca). Para pouquíssimos doutrinadores (prof. Nucci), é possível o empréstimo de jurados, o que se justifica pela atual situação do Poder Judiciário.

Para fins de concurso, a resposta é uma só: **NÃO se admite o empréstimo de jurados**, em virtude da relevância para as partes do conhecimento prévio dos jurados convocados. Como cada parte tem direito a 3 recusas, o conhecimento prévio dos jurados facilita as recusas peremptórias. Cf. STF, HC 88801:

EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. Não pode o STF conhecer originalmente de questão suscitada pelo impetrante - progressão de regime prisional - que não foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em consequência, não se pode atribuir a alegada coação. II. Júri: nulidade do julgamento pela utilização de jurados convocados para compor outro Plenário: demonstração de prejuízo: prova impossível. 1. Dada a relevância para as partes do conhecimento prévio dos jurados convocados para a sessão do Júri e que, assim, poderão compor o Conselho de Sentença, é de observância imprescindível o art. 442 C.Pr.Penal, segundo a qual a instalação da sessão depende do comparecimento de pelo menos 15 jurados, quorum que, se não atingido, implica nova convocação para o dia útil imediato. 2. Daí que, não alcançando o quorum legal entre os convocados para determinado julgamento, é inadmissível, para atingi-lo a chamada de jurados incluídos na lista convocada para outros julgamentos previstos para a mesma data em diferentes "plenários" do mesmo Tribunal do Júri. 3. É de prova impossível a efetiva influência do jurado ilegalmente convocado no resultado do julgamento, dado que o Conselho de Sentença, do qual participou, afastou, por 4 votos a 3, a atenuante proposta. 4. Anulação do julgamento a fim de que outro se realize; manutenção, contudo, da prisão do paciente, dado que não se contesta a validade do título antecedente da prisão, restabelecido em decorrência da nulidade da condenação. III. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão. Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional de individualização da pena (CF. art. 5º, LXVI). IV. Prisão Processual: possibilidade de progressão de regime prisional: precedentes (HC 72.656, Pl., Pertence, DJ 30.08.96; HC 73.760, 1ª T., Ilmar, DJ 24.05.96; hc 72.569, 2ª T., Gallotti, DJ 15.12.95). V. Habeas Corpus deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do § 1º, do art. 2º, da L. 8.072/90, cabendo ao Juízo de origem, como entender de direito, a análise dos demais requisitos da progressão.

Para os tribunais, o empréstimo de jurados é **causa de nulidade absoluta**, por violação ao princípio da ampla defesa.

Pergunta-se (Defensoria/SP): havendo decisão, com trânsito em julgado, determinando o recolhimento à prisão do acusado, em razão de decisão no júri, em que um dos jurados foi emprestado, qual o remédio a ser utilizado? Nesta prova, os candidatos hesitaram entre HC e revisão criminal. Na dúvida entre HC e revisão criminal, é necessário atentar (2 dicas):

- Verifique se há risco à liberdade de locomoção (no caso, há);
- O procedimento do HC não comporta uma fase de dilação probatória. No caso, a simples ata da sessão é suficiente para comprovar o empréstimo. Logo, a medida adequada seria o HC.

## III. Ausências

### a) Ausência do MP



- **Antes da Lei 11.689/08** → O CPP previa a nomeação de **promotor *ad hoc*** (em tese qualquer advogado poderia ser nomeado). Mas atente: essa nomeação não foi recepcionada pela Constituição. Como cediço, as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.
- **Com a Lei 11.689/08** → A ausência do MP acarretará o **adiamento do julgamento**, comunicando-se o Procurador-Geral (e o Corregedor). Cf. art. 455 do CPP:

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**b) Ausência do advogado de defesa** → Ausente o advogado de defesa, o julgamento **deverá ser adiado**. Cf. art. 456 do CPP:

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Na hipótese do § 1o deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Detalhe: antes de se nomear um defensor dativo ou defensor público, o acusado deve ser **intimado**, para que **constitua novo advogado**. Como já dito anteriormente, ao acusado pertence o direito de constituir seu advogado, com base em relação de confiança.

Caracterizado o **abandono do processo**, nada impede a imposição do multa pelo juiz, bem como comunicação à OAB. Cf. art. 34, inciso XI da Lei 8.906/94 e art. 265 do CPP:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**c) Ausência do advogado do assistente** → Ausente o advogado do assistente, o julgamento será realizado normalmente, nos termos do art. 457 do CPP:

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Cuidado: apesar de o art. 457 aludir à ausência “do assistente”, quem precisa estar presente é o seu advogado (somente este tem capacidade postulatória). De qualquer forma, ausente o advogado, a sessão continua.

#### d) Ausência do acusado solto

- **Antes da Lei 11.689/08** → Se o crime fosse inafiançável, o julgamento não poderia ser realizado;
- **Com a Lei 11.689/08** → **O julgamento será realizado** realizado normalmente, mesmo que o crime seja inafiançável. Como já foi analisado, a Lei 11.689 privilegia do direito ao silêncio. Neste ponto, é muito melhor ao acusado, para preservar esse direito, deixar de comparecer à sessão do que comparecer e ficar calado, situação que gera estranheza para os jurados.

**Cuidado:** veja que o *caput* do art. 457 não diferencia a ausência justificada da ausência injustificada do acusado solto, tratando ambos os casos da mesma maneira (não adiamento). Para a doutrina, apesar de o art. 457 não fazer qualquer distinção, se a ausência do acusado solto for justificada, o julgamento deverá ser adiado, em observância ao princípio da ampla defesa. Assim, a disciplina aqui exposta aplica-se apenas à ausência injustificada.

#### e) Ausência do acusado preso → Essa ausência pode ser mitigada pela videoconferência (a Lei da Videoconferência permite que se realize ato processual com a presença virtual do acusado preso).

- Se o acusado preso não se faz presente, deve ser possibilitado pelo Estado o deslocamento, salvo na hipótese de videoconferência. O Estado deve viabilizar a escolta.
- Não havendo **escolta** e não sendo possível a **presença virtual**, por meio da videoconferência, o julgamento deverá ser **adiado**. Não se pode privar o acusado de seu direito, por conta de insuficiências estatais.
- Caso o acusado não queira comparecer ao julgamento, **pedido de desistência** deverá ser subscrito por seu advogado e pelo acusado. Cf. art. 457, §2º:

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

É óbvio que, em algumas situações, pode haver uma colidência de interesses: o acusado não quer comparecer, mas o advogado entende que ele deve se fazer presente. Neste caso, mesmo que o advogado queira, não poderá forçar a presença do acusado. O direito de presença é do acusado, prevalecendo a sua vontade.

#### f) Ausência do advogado do querelante → É possível a presença do querelante no tribunal do júri, nas seguintes hipóteses:

- **Ação penal privada subsidiária da pública** → Diante da inércia do MP, o querelante contrata um advogado e oferece queixa subsidiária. Neste caso, se o advogado do querelante não estiver presente, o **MP reassume** o pólo ativo (é a chamada ação penal indireta).
- **Conexão entre ação penal privada e crime de competência do júri (litisconsórcio ativo entre MP e querelante)**. Neste caso, a ausência do advogado do querelante acarretará a **perempção**, em relação ao crime de ação penal privada.

#### g) Ausência de testemunhas

- Ausente uma testemunha, o primeiro passo é a sua **condução coercitiva**.

- Não sendo possível a condução coercitiva, o julgamento deve ser adiado uma **única vez**, mas desde que a testemunha tenha sido arrolada com a **cláusula de imprescindibilidade** e a parte tenha requerido sua intimação por mandado, o julgamento **deve ser adiado**, nos termos do art. 461, *caput*.

Antigamente, era suficiente a cláusula de imprescindibilidade para fins de adiamento do julgamento. Atualmente, a lei também exige que a parte tenha requerido sua intimação por mandado.

Se a testemunha não for encontrada no local indicado, o julgamento será realizado normalmente (§2º).

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, **salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado**, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Quanto à testemunha faltosa, é possível a imposição de multa e também a responsabilidade criminal pelo delito de desobediência (art. 458)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

#### IV. Declaração da instalação dos trabalhos (art. 463)

Preenchidos todos esses pressupostos, o juiz declara a instauração da sessão de julgamento.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

#### 6.6. Formação do Conselho de Sentença

A formação do Conselho de Sentença tem início através dos seguintes passos:

- a) Advertência** – O juiz adverte os jurados das causas de impedimento e suspensão (arts. 448 e 449<sup>25</sup>).

---

<sup>25</sup> **Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**b) Advertência** – O juiz adverte aos jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

**c) Sorteio dos jurados** que irão compor o Conselho de Sentença e as **respectivas recusas**.

Após o sorteio dos jurados, ocorrem as recusas, que, no tribunal do júri, podem ser de duas espécies:

- **Recusas motivadas** → São aquelas feitas com base nas causas de impedimento e suspeição. Cuidado: não existe uma fase probatória desse impedimento, que deve ser provado de plano. **Não há limite** para as recusas motivadas, podendo as partes se valer de quantas forem necessárias.
- **Recusas imotivadas (peremptórias)** → Essas recusas são feitas de maneira aleatória. É óbvio que o advogado, antes da recusa, faz uma breve pesquisa sobre a vida do jurado, a fim de direcioná-la. Cada parte tem direito a **3 recusas peremptórias**. Atente:
  - Se houver mais de um acusado cujas defesas são patrocinadas por um **mesmo advogado**, este advogado tem direito a **3 recusas**.
  - Se as defesas forem patrocinadas por **advogados diferentes** – e não haja acordo entre eles – **cada um terá direito a 3 recusas**. Cf. art. 468/CPP.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 469. **Se forem 2 (dois) ou mais os acusados**, as recusas poderão ser feitas por **um só defensor**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º **Determinada a separação dos julgamentos**, será julgado em primeiro lugar o **acusado a quem foi atribuída a autoria do fato** ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Cuidado: o **advogado do assistente** de acusação **não tem direito** às recusas. E Mais: o momento das recusas peremptórias é um dos únicos em que **a defesa fala primeiro** e depois o MP. Vejamos o seguinte quadro:

Antes da Lei 11.689/08			
Jurado	Advog. A	Advog. B	MP

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Art. 449.** Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

<b>X</b>	Recuso Se o acusado A recusa o jurado X, não poderia ser julgado por ele.	Aceito O acusado B poderia ser julgado por X, o que levaria à separação do processo.	Recuso Com a recusa pelo MP, nem A nem B podem ser julgados por X, o que afasta a separação do processo.
<b>Y</b>	Aceito	Recuso	Recuso
<b>W</b>	Recuso	Aceito	Recuso O problema, aqui, é que o MP já teria utilizado as suas 3 recusas, não podendo mais ser ouvido.
<b>S</b>	Aceito	Recuso	Não será mais ouvido Haverá a separação dos processos.

Obs: **antes da Lei 11.689**, quem definia o acusado que seria julgado primeiro era o **MP**, utilizando-se de suas recusas. Quando o acusado A recusa e o B aceita, *v.g.*, se o MP quisesse que B fosse julgado primeiro, bastaria aceitar o jurado.

A grande novidade é o **art. 468, parágrafo único** do CPP, criado pela Lei 11.689/08. Esta norma altera profundamente o quadro das recusas, ao dispor que *“o jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será **excluído** daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes”*.

Em outras palavras: a partir do momento em que um jurado é recusado, ele é automaticamente excluído da sessão, não sendo mais necessário indagar às outras partes sobre a aceitação/recusa. A intenção do legislador, com a Lei 11.689, foi a de impossibilitar a separação do julgamento, o que ocorria com frequência.

<b>Depois da Lei 11.689/08</b>			
<b>Jurado</b>	<b>Advog. A</b>	<b>Advog. B</b>	<b>MP</b>
<b>X</b>	Recuso	Não é ouvido	Não é ouvido Veja que, com isso, o MP não gasta suas recusas.
<b>Y</b>	Aceito	Recuso	Não é ouvido

**Obs.1:** para parte da doutrina, a exemplo de Rogério Sanches, o art. 468, parágrafo único, não alterou o processo de recusas anteriormente existente. A questão não é pacífica. A norma é clara:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**Obs.2:** Com a Lei 11.689/08, a própria Lei define quem será julgado primeiro

Art. 468, 2º. Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a **autoria do fato** ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o **critério de preferência** disposto no art. 429 deste Código.

Assim, após a lei 11.689/08 o critério para se definir quem será julgado primeiro já vem estabelecido na própria lei: **(i)** o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato; **(ii)** caso haja co-

autoria aplica-se o critério do art. 429 – que prevê a ordem de julgamento: réu preso; réu preso há mais tempo; quem foi pronunciado primeiro.

**Obs.3:** Não havendo número mínimo de 7 jurados para compor o Conselho de Sentença, em razão das recusas, ocorrerá o denominado ESTOURO DE URNA, com a consequente re-designação/adiamento do julgamento.

**d) Depois das recusas** – e não se operando o estouro de urnas – forma-se o Conselho de Sentença. Em seguida, os jurados receberão cópias da pronúncia. Cf. art. 472:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

## 6.7. Início da instrução em plenário

Formado o Conselho de Sentença, passa-se ao início da instrução em plenário.

### I. Leitura de peças

- **Antes da Lei 11.689/08**, era possível a leitura de **qualquer peça no plenário**.
- A Lei 11.689/08, modificando o art. 473, §3º, **inovou** bastante, dispondo o que pode ser lido.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

De acordo com o art. 473, §3º, a parte pode requerer que o Oficial leia as seguintes peças, justamente porque não foram produzidas perante os jurados:

- Provas colhidas por precatória
- Provas cautelares;
- Provas não repetíveis;
- Prova antecipada.

É possível a leitura de outras peças?

- Para provas da **Defensoria Pública** – Defender que não podem ser objeto de leitura: elementos informativos colhidos no inquérito e provas produzidas na primeira fase do júri. O que não consta do art. 473, §3º não pode ser lido.

- Para provas de concurso do **MP** – Apesar de não ser possível o requerimento de leitura dos elementos colhidos no inquérito, nada impede que a parte utilize o seu tempo nos debates para a referida leitura.

## II. Ordem dos atos processuais

A ordem dos atos processuais, na instrução em plenário, é a seguinte:

- a) Oitiva do ofendido;
- b) Oitiva das testemunhas de acusação e defesa;
- c) Acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e oitiva dos peritos;
- d) Interrogatório.

Muita atenção: no procedimento do Júri (ao contrário do que ocorre no procedimento comum), quem pergunta **primeiro é o Juiz Presidente e depois as partes**. Como já visto, no procedimento comum, a atuação do juiz é subsidiária, complementando as partes, que perguntam primeiro. Cf. art. 473/CPP:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

### Os jurados podem fazer perguntas?

Cuidado com isso: as partes formulam perguntas diretamente às testemunhas. Os jurados também podem perguntar, mas assim o fazem **por intermédio do juiz presidente**. Isso ocorre para que o jurado não extrapole os limites, adiantando o sentido do seu voto.

## III. Argumentos de autoridade

Argumentos de autoridade **NÃO podem ser utilizados** no Tribunal do Júri, pois são argumentos usados para o convencimento dos jurados que não encontram respaldo na prova dos autos; não são elementos de prova, embora tenham o condão de influenciar os acusados.

Para impedir sua utilização, o art. 478 do CPP informa aquilo que não pode ser utilizado como argumento de autoridade, sob pena de **nulidade absoluta** (já que não há como determinar o grau de influência do argumento). Esse rol é EXEMPLIFICATIVO (ex: A prisão preventiva não pode ser lida aos jurados, por ser argumento de autoridade, embora não esteja prevista no art. 478):

- a) À decisão de pronúncia
- b) Às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação;
- c) À determinação do uso de algemas;
- d) Ao silêncio do acusado;



e) À ausência de interrogatório por falta de requerimento.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

### Esse rol é exaustivo?

- Para concursos da **Defensoria**, é possível sustentar que o rol do art. 478 é meramente **exemplificativo**. Como exemplo, não poderia ser lida a decisão que determinou a prisão preventiva.
- Para concursos do **MP**, o rol é exaustivo.

## IV. Uso de algemas (Súmula Vinculante nº11 e art. 478, I)

**Súmula Vinculante 11** - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O uso de algemas é medida de natureza excepcional, somente podendo ser utilizada em duas hipóteses:

- Para impedir a fuga do acusado (havendo indícios, a partir de dados concretos);
- Para prevenir a agressão contra terceiros, policiais ou contra si mesmo.

### Pergunta-se: o advogado pode pedir para o seu cliente ficar algemado?

Às vezes isso é possível, sobretudo quando o advogado de defesa sabe que o seu cliente é maluco, agressivo e possivelmente fará alguma coisa bizarra em plenário.

### Pergunta-se: é possível que as partes leiam a decisão de pronúncia durante os debates?

De acordo com o art. 478, I do CPP, não é possível fazer referência à decisão de pronúncia como argumento de autoridade. Alguns autores defendem que, em nenhuma hipótese, as partes poderiam fazer referência a essa decisão. Para outros doutrinadores, por outro lado, é possível fazer isso, desde que haja moderação, uma vez que os jurados, por força do CPP, recebem em mãos cópia de decisão de pronúncia.

## V. Debates no plenário do júri

Cada uma das partes - seja a acusação, seja a defesa – tem o prazo de **1h e 30 minutos** (prazo regular mínimo). Além disso, temos a possibilidade **réplica** e também a **tréplica**, com prazo de **1 hora cada**.

Essa questão do prazo está bem resumida no art. 477 do CPP:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma **hora e meia** para cada, e de uma **hora para a réplica e outro tanto para a tréplica**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Havendo **mais de um acusador** ou **mais de um defensor**, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Havendo **mais de 1 (um) acusado**, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Havendo mais de um acusador/defensor, combinarão eles a distribuição do tempo entre si.

Por outro lado, dispõe o §3º do art. 477 que, havendo **mais de um acusado**:

- O prazo regular de acusação/defesa será **acrescido de 1 hora** (1h30 + 1h).
- O prazo de **réplica e tréplica** será **dobrado** (1h + 1h).

Obs: É complicado interpretar que, havendo 5 acusados, *v.g.*, o prazo seria acrescido apenas de uma hora. Justamente por isso, o ideal é interpretar o art. 477, §2º da seguinte maneira: para cada acusado a mais, será acrescida uma hora no prazo de manifestação da acusação e da defesa.

#### **Algumas observações são importantes:**

- Registre-se que, conforme entendimento pacífico, o **presentante do MP** não é obrigado a replicar, estando essa decisão sob sua discricionariedade. Mas se o Promotor não for à réplica, o defensor não fala mais (por isso, o advogado tem que ter cuidado com essa tática).
- E mais: na hora da indagação acerca da réplica, se não quiser fazê-lo, o promotor deve se limitar a dizer “não”, eis que, se tecer qualquer comentário à sustentação da defesa, estará fazendo uma réplica.
- Em virtude do princípio da ampla defesa, entende a maioria da doutrina que, se o Ministério Público foi à réplica, a **tréplica seria obrigatória**.

#### **É possível haver inovação na tréplica? SIM.**

A questão que se põe é saber se o advogado de defesa, na tréplica, poderia trazer uma tese não suscitada anteriormente. Em primeiro lugar, o advogado de defesa deve ser muito cuidadoso se pretender fazer isso, já que o MP pode não ir à réplica. Para a maioria da doutrina, a **plenitude da defesa** permite que o advogado de defesa inove no momento da tréplica. O problema é saber se o MP teria de ser ouvido novamente (algo como a réplica da tréplica).

Para **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, inovando a defesa no momento da tréplica, o MP não precisa ser ouvido. Isso ocorre, diz Nucci, porque no procedimento comum a defesa sempre fala por último. Em concursos, é melhor sustentar o seguinte: inovando a defesa no momento da tréplica, o MP será ouvido acerca dessa nova tese, em obediência ao contraditório. Essa posição é sustentada por membros do MP (naturalmente). **Cf. STJ, HC 61615:**

TRIBUNAL DO JÚRI (PLENITUDE DE DEFESA). TRÉPLICA (INOVAÇÃO). CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA (ANTINOMIA DE PRINCÍPIOS). SOLUÇÃO (LIBERDADE).

1.Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). **É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando.**

2.Havendo, em casos tais, conflito entre o contraditório (pode o acusador replicar, a defesa, treplicar sem inovações) e a amplitude de defesa, o conflito, se existente, resolve-se a favor da defesa – privilegia-se a liberdade (entre outros, HC-42.914, de 2005, e HC-44.165, de 2007). 3. Habeas corpus deferido.

## **VI. Direito ao aparte**

**Aparte** é uma interrupção na sustentação oral da parte contrária para que a outra possa falar. Durante muito tempo, o CPP não previa nada sobre isso, enquanto o Estatuto da OAB fazia menção. Na verdade, o aparte sempre foi produto dos costumes. Ex: às vezes, a parte que faz a sustentação está no seu ápice. Nesta hora, uma boa estratégia é quebrar o ritmo da outra parte.

Atualmente, o direito ao aparte está expressamente regulado pelo CPP (art. 497, XII):

- Quem concede o aparte é o **Juiz Presidente**, e não mais a parte contrária (como ocorria antes). Lembre-se que a parte contrária pode tentar induzir em erro os jurados, tratando de uma prova inexistente, falando, *v.g.*, que o laudo pericial foi inconclusivo, quando, na verdade, foi bem conclusivo.
- O prazo para o aparte será de até **3 minutos**.
- O prazo concedido para o aparte implicará em **prorrogação do prazo** da parte contrária.

Art. 497. São **atribuições do juiz presidente** do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, **podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido**, que serão acrescidos ao tempo desta última. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

## VII. Exibição de documentos e/ou objetos e sua utilização no plenário do júri

Em regra, documentos poderão ser juntados **a qualquer momento** (em razão do princípio da busca da verdade). EXCEÇÃO: Durante o plenário do júri não é permitida a leitura de documento ou exibição de objeto que não tenha sido juntado com **3 dias úteis** de antecedência, dando-se ciência à parte contrária. O objetivo é evitar a surpresa no júri. Cf. art. 479, CPP:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a **antecedência mínima de 3 (três) dias úteis**, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. **Compreende-se na proibição** deste artigo a **leitura de jornais** ou qualquer outro escrito, bem como a **exibição de vídeos**, gravações, **fotografias**, **laudos**, **quadros**, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a **matéria de fato** submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

### Para fins do art. 479, o que significa “documento”?

- Será possível ler um livro de doutrina no júri, sem juntar aos autos com 3 dias úteis de antecedência? SIM, se referir-se estritamente à matéria de direito.
- Será possível juntar um vídeo do Linha Direta, reconstruindo o crime, sem observar essa regra? NÃO, pois se trata de vídeo sobre a matéria de fato e, portanto, deve observar a regra de antecedência de 3 dias úteis.

O parágrafo único do art. 479 explica: compreende-se na proibição a leitura de artigo, jornal, escritos, laudos, quadros, croqui, vídeos ou qualquer outro meio **relacionado com a matéria de fato**. Assim, é possível fazer a leitura de livros doutrinários sem a juntada com 3 dias úteis de antecedência, já que se trata de livros científicos, sem qualquer relação com a situação de fato objeto de julgamento. (Julgados: STF, HC 92.958, HC 65.144)

**É possível exibir aos jurados a arma do crime (que foi previamente apreendida) sem observar o art. 479?** Tudo que consta do processo pode ser utilizado na sessão de julgamento perante o tribunal do júri, independentemente de prévia advertência. Contudo, se a arma só foi apreendida posteriormente, não é possível exibi-la no tribunal sem observância do prazo de 3 dias úteis.

## VIII. Posição ocupada pelo MP no plenário do júri

Dispõe a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) que o presentante do MP estará sempre sentado à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

**XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.**

Para provas de concurso do MP, o candidato deve morrer abraçado com essa prerrogativa, concordando com ela. Por outro lado, para prova da Defensoria e mesmo da Magistratura, convém sustentar que o MP deve adotar uma posição que seja igualitária com a defesa, preservando-se a isonomia. **Cf. STF, RMS 21844.**

## IX. Dissolução do conselho de sentença

Cuida-se de medida **excepcionalíssima**, que ocorre nas seguintes hipóteses:

- i. **Quando o juiz verificar que o acusado está indefeso** → Essa situação é delicada, pois o juiz dissolve o conselho na frente do advogado de defesa, dizendo, delicadamente, que sua defesa é tão ruim que o acusado está indefeso.
- ii. **Quando o juiz verificar que a incomunicabilidade dos jurados foi violada**
- iii. **Diligência indispensável para o julgamento, que não possa ser realizada imediatamente** → Caso o requerimento tenha sido formulado pelas partes, caberá ao Juiz Presidente decidir a respeito, deferindo ou indeferindo o pedido (art. 497, XI).

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O juiz pode indeferir o pedido de diligência formulado pelos jurados? Há duas correntes:

- 1ª Corrente** → **Cabe ao Juiz Presidente analisar a pertinência ou não do pedido** formulado pelo jurado. Assim, o juiz não é obrigado a deferir o pedido. Em concursos, convém defender essa corrente, a fim de evitar concentração de poder nas mãos dos jurados, que poderia se utilizar desse artifício para se livrar do julgamento.
- 2ª Corrente** → Se o jurado insiste na realização da diligência, o Juiz Presidente está **obrigado** a atendê-lo, sob pena de o jurado não estar habilitado para o julgamento.

Ex: imaginemos que, durante todo o processo, a tese do acusado era negativa de autoria. Todavia, ao final de instrução, o acusado diz que cometeu o crime, mas afirma que era inimputável. Para dirimir essa dúvida (se ele era ou não inimputável), o ideal é instaurar o incidente de sanidade mental. Quando o julgamento no júri termina, o Juiz Presidente pergunta aos jurados se eles estão habilitados para realizar o julgamento. O problema é quando o jurado não está pronto. Cf. arts. 480 e 481 do CPP:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, **não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho**, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

## X. Sociedade indefesa (questão prova oral magistratura)

Por sociedade indefesa entende-se a **atuação extremamente deficiente por parte do Órgão Ministerial**, violando não só o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, como também a própria soberania do júri, o qual não terá conhecimento completo acerca da prova existente nos autos, inviabilizando o julgamento. A independência funcional do MP não o dispensa de realizar sua função com diligência.

Para a doutrina, diante dessa **sociedade indefesa**, cabe ao Juiz Presidente dissolver o conselho de sentença, designar outra sessão de julgamento e comunicar o fato às instâncias superiores do Ministério Público e aos órgãos correicionais.

Comunicado o Procurador-Geral, há doutrinador que entende que ele poderá substituir o Promotor por outro, o que violaria o princípio do promotor natural e a garantia da inamovibilidade do MP. O ideal é sustentar que somente caso o Promotor seja punido pelo Conselho Superior será possível a sua substituição por outro.

## 6.8. Quesitação

A sede principal de nulidades no julgamento do tribunal do júri sempre foi a quesitação. Por conta disso, a reforma processual de 2008 teve como objetivo principal a simplificação dos quesitos, o que não foi alcançado. Doutrina e jurisprudência ainda não são pacíficas sobre o assunto.

### I. Sistemas de quesitação

O primeiro ponto importante é saber qual o sistema de quesitação adotado no Brasil. Tradicionalmente, existem dois sistemas:

- **Sistema francês** → Caracteriza-se pela formulação de vários quesitos aos jurados. Perguntava aos jurados sobre tudo de forma separada. Sem dúvida alguma, esse era o sistema adotado pelo CPP antes da Lei 11.689/08.
- **Sistema anglo-americano** → Caracteriza-se pela formulação de um **único quesito genérico**, qual seja, a pergunta ao corpo de sentença se o acusado seria culpado ou inocente. É o que acontece no direito norte-americano, o que funciona bem, já que os acusados podem conversar entre si.

Depois da Lei 11.689, foi introduzido no CPP um novo quesito, bastante genérico: “o acusado deve ser absolvido?”. Com esta modificação, a doutrina entende que o CPP adotou um **SISTEMA MISTO/ECLÉTICO**, que funde o sistema do sistema francês (pois são formulados vários quesitos acerca da materializada, qualificadoras etc.), com o sistema anglo-americano (em razão do quesito genérico).

### II. Formulação dos quesitos

- i. Os quesitos serão formulados **pelo juiz em proposições afirmativas** e simples, objetivas (sendo respondidos com um “sim” ou “não”).
- ii. Qual a fonte dos quesitos? Os quesitos têm como **fonte a pronúncia, decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, o interrogatório do acusado e as alegações das partes em plenário** (princípio da correlação entre pronúncia e quesitação).
- iii. Devem versar sobre **matéria de fato**. Como sabemos, os jurados são leigos e, justamente por isso, não se deve perguntar, *v.g.*, se “houve homicídio”, e sim se “o acusado matou a vítima”.

Art. 482. **O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.** (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

### III. Impugnação dos quesitos

Uma vez elaborados os quesitos, será feita sua leitura. Esse é o momento processual para eventual impugnação dos quesitos, sob pena de preclusão. Cf. art. 484:

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

#### Cf. STF, HC 87358:

MINISTÉRIO PÚBLICO - DECLARAÇÕES PRESTADAS POR CIDADÃ VERSUS INVESTIGAÇÃO. Descabe confundir a investigação a cargo da autoridade policial com ato mediante o qual o Ministério Público é procurado por certa pessoa que se diz ameaçada e que subscreve declarações, vindo a ser ouvida, posteriormente, em juízo. JÚRI - QUESITOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. A impugnação a quesitos há de fazer-se na audiência em que forem apresentados, sob pena de, consignada a concordância da defesa, vir a dar-se a preclusão. JÚRI - QUESITOS - CO-AUTORIA. O quesito referente à co-autoria engloba questionamento quanto à possível participação do acusado e à forma na qual ocorrida.

### IV. Ordem dos quesitos (art. 483, CPP)

Dispõe o art. 483 que “os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:”

I - **Materialidade do fato** → Esse quesito deve ser desdobrado em dois: o primeiro irá tratar da **conduta delituosa**<sup>26</sup> e o segundo sobre o **nexo causal**<sup>27</sup> (sobretudo havendo uma concausa superveniente relativamente dependente, a por em dúvida o nexo causal).

- Se 4 jurados dizem que não para o quesito sobre a **conduta delituosa**, estão reconhecendo a inexistência do fato, devendo o juiz **absolver** o condenado. Se 4 jurados disserem que sim, continua a votação.

Art. 483, § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

<sup>26</sup> Ex: “No dia 18/11, no local tal, a vítima foi atingida por disparo por arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls. 26/27?”

<sup>27</sup> Ex: “Essas lesões foram a causa eficiente da morte da vítima?”

- Se 4 jurados dizem que não para o quesito do **nexo causal**, estão reconhecendo apenas a existência de lesões corporais, razão pela qual ocorre a **desclassificação própria**, passando a competência às mãos do juiz presidente. Se os jurados dizem que sim, continua a votação.

**Pergunta-se: e se, por acaso, não houver materialidade?**

Convém destacar a chamada **tentativa branca/incruenta**, que ocorre, v.g., quando um indivíduo efetua vários tiros de arma de fogo e nenhum atinge a vítima (o que, em tese, afastaria a materialidade do delito). Neste caso, o quesito deve ser: “a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo, sem que tenha sido atingida?”.

**II - Autoria ou participação** → Se houver vários acusados, deve ser feita uma quesitação para cada um<sup>28</sup>.

art. 483, § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- Se 4 jurados responderem não, há **absolvição do acusado por negativa de autoria**. Se respondem que sim, a quesitação continua.

**III - Tentativa** → Esse quesito não está previsto no CPP, sendo previsto pela doutrina<sup>29</sup>. Respondido afirmativamente o quesito relativo à tentativa de homicídio, os jurados estarão reconhecendo a prática de um homicídio tentado; respondido negativamente esse quesito, os jurados estarão procedendo a uma desclassificação própria, passando a competência às mãos do Juiz Presidente (ex.: lesão corporal).

Aqui neste quesito da tentativa também entrará a **desistência voluntária** e o **arrependimento eficaz**. **Atente: para o STF, a resposta afirmativa dos jurados à indagação sobre a ocorrência de tentativa afasta automaticamente a hipótese de desistência voluntária (HC 112197/SP – 2012).**

Art. 483, § 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua **forma tentada** ou havendo **divergência sobre a tipificação** do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido **após o segundo quesito**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**IV - Desclassificação** → Quesito não previsto no CPP, sendo previsto pela doutrina:

- **Desclassificação para outro crime doloso contra a vida** – É o caso, v.g, de desclassificação de homicídio para infanticídio. Este quesito, conforme o caso, também poderá ser feito depois das perguntas quanto à materialidade e autoria, conforme dispõe o art. 483, §5º: “sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.”<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> Ex: “O acusado foi o autor dos disparos referidos no quesito anterior?” Em relação à participação, vejamos o seguinte exemplo de quesito: “o acusado, ao emprestar a arma de fogo, teria concorrido, de qualquer modo, para a realização dos disparos?”.

<sup>29</sup> A doutrina varia um pouco aqui. Para alguns, o quesito formulado deveria ser no seguinte sentido: “o acusado tentou matar a vítima?”. Para alguns autores, o melhor é formular da seguinte maneira. “o acusado deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?”.

<sup>30</sup> Exemplo: “a acusada, sob a influência do estado puerperal, teria matado seu próprio filho durante ou logo após o parto?”.



- **Desclassificação para homicídio culposo** – Isso é lógico, pois, pelo CPP, após os quesitos de autoria e de materialidade, o próximo quesito é sobre se os jurados absolvem o acusado<sup>31</sup>.

Art. 483, § 4º Sustentada a **desclassificação da infração** para outra de competência do juiz singular, será **formulado quesito a respeito**, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) – ex: mulher que tenta a desclassificação de homicídio para infanticídio.

**V - Se o acusado deve ser absolvido (quesito genérico) →** Essa é a novidade, que fundou o sistema de quesitação brasileiro com o sistema norte-americano. **ATENÇÃO:** Mesmo que a única tese defensiva já tenha sido afastada em quesito anterior, mesmo assim, deverá ser formulado o quesito pertinente à absolvição.

- Na redação original do ante-projeto, a pergunta era contrária (“o acusado condena o acusado”), mas entendeu-se que o princípio da presunção de inocência impõe a formulação do quesito na forma da absolvição.
- Quando houver várias teses defensivas (ex: legítima defesa e inimputabilidade), será necessário dividir o quesito para cada uma das teses?

**1ª Corrente (LFG):** Se sustentadas duas ou mais teses defensivas, é indispensável a individualização desse quesito, seja por razões recursais, seja por conta dos reflexos civis de eventual decisão absolutória<sup>32</sup>. Ou seja, o quesito deverá ser cindido. Crítica: o jurado deve ser quesitado apenas sobre os fatos, pois é um leigo, e não sobre o direito.

**2ª Corrente (MAJORITÁRIA):** Não é necessária a individualização desse quesito, por expressa previsão legal. Entre a simplificação dos quesitos e a discussão acerca dos reflexos civis da sentença absolutória, o legislador fez sua opção pela simplificação. Consequência: A decisão absolutória no júri com base nesse quesito não fará coisa julgada material perante a seara cível. Argumentos: *(i)* Olhando a ata da sessão de julgamento, é possível visualizar quais foram todas as teses trabalhadas pela defesa, não ficando prejudicado o recurso. *(ii)* Para os autores do anteprojeto, era preferível deixar em aberto a discussão sobre os reflexos da sentença absolutória na instância civil que comprometer a simplificação dos quesitos.

Art. 483, § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II [materialidade e autoria] do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Art. 483, § 3º **Decidindo os jurados pela condenação**, o julgamento prossegue, devendo ser formulados **quesitos sobre:** (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – **causa de diminuição** de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – **circunstância qualificadora** ou **causa de aumento de pena**, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

**VI - Causas de diminuição de pena alegada pela defesa →** Ex: homicídio privilegiado<sup>33</sup> e semi-imputabilidade. Como já dito, a defesa poderá alegá-las inclusive em plenário. **ATENÇÃO:** As teses da defesa sempre irão anteceder a tese da acusação:

Súmula 162 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri quando os quesitos da defesa não precedente aos das circunstâncias agravantes. – cuidado as agravantes a que faz menção a súmula abrange qualificadoras e causas de aumento de pena, pois está sendo a expressão utilizada em sentido atécnico.

<sup>31</sup> Exemplo: “o acusado teria causado o resultado descrito no primeiro quesito de forma não intencional?”. Se o jurado disser que sim, haverá **desclassificação imprópria**, passando a competência ao Juiz Presidente.

<sup>32</sup> Se não se sabe qual motivo levou os jurados à absolvição, fica difícil recorrer. Ademais, a depender do fundamento da sentença absolutória, o reflexo na seara cível será diferente (produzindo ou não a coisa julgada material).

<sup>33</sup> Lembrando: o homicídio privilegiado não é tecnicamente privilegiado, mas apenas uma causa de diminuição de pena.

Obs: Os quesitos não podem ser contraditórios em si. Assim, se os jurados reconhecem o homicídio privilegiado, automaticamente estarão excluídos os quesitos referentes às qualificadoras subjetivas. Somente poderão ser quesitadas as qualificadoras objetivas, pois só elas são compatíveis com o homicídio privilegiado.

É possível o homicídio qualificado privilegiado, desde que as qualificadoras tenham natureza objetiva, já que os privilégios são todos subjetivos, incompatíveis com a qualificadora subjetiva (ex: relevante valor moral por meio de asfixia).

#### VII - Qualificadoras ou Causas de aumento → Observações:

- Somente podem ser quesitadas as qualificadoras previstas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram a admissão da acusação (expressa previsão legal).
- Se a causa de aumento ou qualificadora constar da **denúncia/pronúncia**, necessariamente deverá ser quesitada aos jurados, mesmo que o MP peça a exclusão dela. As vezes há acordo com promotor e advogado e isso só pode ser levado em consideração se a circunstância qualificadora ou causa de aumento não estiver prevista na denúncia.

#### VIII - Falso testemunho cometido em plenário → A doutrina entende que deve ser incluído um quesito referente a esse falso testemunho, para que não haja uma influência indevida dos jurados. Não significa que a testemunha sairá condenada no júri; ela será levada para a delegacia para ser lavrado o auto de prisão em flagrante.

Prevalece o entendimento de que somente as partes podem requerer a formulação desse quesito, pois se o juiz o fizer, estaria influenciando os jurados<sup>34</sup>.

#### Obs.1: Atenuantes e agravantes

Antes da lei 11.689/2008	Depois da lei 11.689/2008
Agravantes e atenuantes eram quesitadas aos jurados.	Agravantes e atenuantes não são mais quesitadas aos jurados (e não precisam vir previstas na pronúncia. Hoje, trata-se de matéria do juiz Presidente.
Mesmo que a defesa não alegasse qualquer atenuante, havia um quesito obrigatório sobre atenuante genérica:  Art. 66 do CP. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.  Súmula 156 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório.	Doutrina minoritária (quase isolada de NUCCI) entende que, se houver requerimento das partes, agravantes e atenuantes podem ser quesitadas aos jurados – boa para defensoria.

Pode o juiz aplicar a circunstância agravante de *traição* na sentença condenatória (art. 61, II, c do CP)? Em razão da ressalva do *caput* do art. 61, se a circunstância agravante também é uma qualificadora do crime de homicídio, deveria ela ter sido incluída na pronúncia como qualificadora, não podendo ser aplicada pelo juiz na sentença condenatória. ex: motivo torpe ou fútil.

Julgados: STF AI 540.287, HC 90.265.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, **quando não constituem ou qualificam o crime**:

<sup>34</sup> Por mais que o juiz presidente esteja convencido de que uma testemunha mentiu em plenário, não poderá se manifestar diretamente sobre isso (ele não pode dar idéia do que está pensando sobre a testemunha aos jurados).

- II - ter o agente cometido o crime:  
c) à **traição**, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

## Obs.2: Concurso de crimes

Em relação ao **concurso de crimes**, segue-se a mesma idéia de agravantes e atenuantes, por ser matéria que diz respeito à aplicação da pena. Assim, quem decide sobre isso é o Juiz Presidente. Há doutrinadores (ex.: Nucci) que entendem que, se houver pedido das partes, deve ser formulado quesito sobre concurso de crimes aos jurados (preservando a soberania dos veredictos), o que, todavia, não prevalece.

## 6.9. Desclassificação própria e desclassificação imprópria

### I. Desclassificação própria

A **desclassificação própria** ocorre quando os jurados desclassificam para crime que não é da competência do júri, porém **sem especificar qual seria o delito**. Ex: desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal.

Neste caso, como os jurados não dizem qual teria sido o delito, **o juiz presidente assume total capacidade decisória, podendo inclusive absolver o acusado** (tudo vai para a mão do juiz).

#### E se o juiz entender que essa infração é de menor potencial ofensivo?

Imaginemos que o juiz entenda que o delito praticado seria o de lesão corporal de natureza leve (infração de menor potencial ofensivo). A questão que se põe é saber se o juiz deve mandar os autos para os juizados ou permanecer com ele, aplicando o procedimento dos juizados. A resposta está no art. 492, §1º do CPP:

Art. 492. §1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

De acordo com o art. 492, §1º do CPP, se se tratar de infração de menor potencial ofensivo, caberá ao **juiz presidente aplicar o procedimento da lei 9.099/95**. Isso é o que diz a lei, mas há doutrinadores que entendem que a competência do juizado especial criminal é de natureza absoluta, não podendo ser aplicado pelo juiz presidente (ex: Gustavo Badaró). Essa posição parece ser melhor para ser adotada em **segunda fase** de concursos.

Seguindo-se a linha do que informa o art. 492, §1º do CPP, surge outro problema: se o delito é desclassificado de crime de ação penal pública (homicídio) para crime de **ação penal pública condicionada** à representação (lesão corporal leve), vai recomeçar a contar o prazo de 6 meses para a representação da vítima?

No caso de desclassificação para lesão corporal leve, o prazo para oferecimento da representação deve ser contado a partir da desclassificação.

### II. Desclassificação imprópria

Ocorre quando os jurados **reconhecem sua incompetência** para julgar o crime, porém **indicam qual teria sido o delito** praticado (especificam o delito). Ex: desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo.

Neste caso de desclassificação imprópria, a **decisão dos jurados é vinculativa**, cabendo ao juiz apenas fixar a pena. Ou seja: a maioria da doutrina entende que o juiz presidente, neste caso, é **obrigado a acatar a decisão dos jurados** (na verdade, ele se limita a condenar, tendo ampla liberdade no que tange à fixação da pena).

Desclassificação própria	Desclassificação imprópria
Não é indicado o delito praticado (apenas desclassifica-se).	É indicado o delito praticado.
O juiz presidente assume e não se vincula a nada.	O juiz presidente assume, mas se vincula à decisão dos jurados (sua liberdade se restringe à aplicação da pena).

### III. Desclassificação e crime conexo

Imaginemos que o acusado esteja respondendo por dois delitos: **homicídio e estupro**, tendo havido desclassificação do homicídio pelos jurados. A questão que se põe é saber se o crime conexo (estupro), diante da desclassificação, vai automaticamente para as mãos do juiz presidente.

Antes da Lei 11.689, havia até uma controvérsia sobre isso. Para LFG, naquela época, aplicava-se o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que os jurados continuariam com competência para julgar o crime conexo. Hoje, isso não prevalece, por expressa disposição legal.

Com efeito, agora dispõe o art. 492, §2º: “em caso de **desclassificação**, o crime conexo que **não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri**, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo”.

Assim, se houve a desclassificação quanto ao crime doloso contra a vida, o crime conexo **deverá ser julgado pelo juiz presidente**.

**E quem julgará o crime conexo, se os jurados absolverem o acusado pelo crime doloso contra a vida?** Se os jurados absolverem em relação ao crime doloso contra a vida, isso significa que, implicitamente, eles reconheceram sua competência. Logo, devem julgar também o crime conexo (veja que a situação é bem diferente daquela tratada anteriormente, em que os jurados **desclassificam** o delito contra a vida).

Jurados desclassificam o crime	Jurados absolvem pelo crime da competência do júri
Neste caso, o crime conexo não doloso contra a vida também vai para o juiz presidente	Neste caso, os próprios jurados julgam o crime não doloso contra a vida

### 6.10. Sentença

A sentença proferida pelo juiz presidente no Tribunal do Júri é mais simples: não há necessidade de relatório nem de fundamentação.

No caso de sentença condenatória, deve haver a fixação da pena de forma fundamentada, manifestando-se o juiz quanto à eventual necessidade de decretação da prisão preventiva.

A sentença é lida em plenário, de onde as partes já saem intimadas e o prazo recursal já começa a fluir a partir desse momento.

Art. 492 do CPP. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, **se presentes os requisitos da prisão preventiva**; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
  - c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)